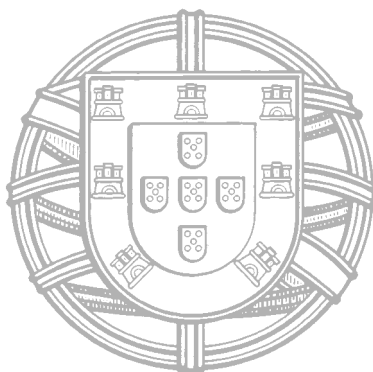




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 36/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Entrega de Infractores em Fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004, em 27 de Maio de 2004 4467

Decreto do Presidente da República n.º 37/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2004, em 27 de Maio de 2004 4467

Decreto do Presidente da República n.º 38/2004:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004, em 27 de Maio de 2004 4467

Assembleia da República

Lei n.º 30/2004:

Lei de Bases do Desporto 4467

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Entrega de Infractores em Fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001 4479

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2004:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001 4491

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001 4501

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 173/2004:**

Cria o Sistema Nacional de Gestão de Crises 4507

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Aviso n.º 129/2004:**

Torna público que, por Nota de 18 de Setembro de 2003, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Grécia ratificado, em 25 de Junho de 2003, a Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões

em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973 4508

Ministério da Economia**Decreto-Lei n.º 174/2004:**

Aprova a redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela 4509

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Decreto-Lei n.º 175/2004:**

Procede à reorganização da rede de ensino superior politécnico na área da saúde 4509

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 36/2004**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Entrega de Infractores em Fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004, em 27 de Maio de 2004.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 37/2004**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2004, em 27 de Maio de 2004.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 38/2004**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004, em 27 de Maio de 2004.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 30/2004**

de 21 de Julho

Lei de Bases do Desporto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito e objectivos****Artigo 1.º****Âmbito e definição**

1 — A presente lei define as bases gerais do sistema desportivo e estrutura as condições e oportunidades para o exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

2 — O sistema desportivo é o conjunto de meios pelos quais se concretiza o direito ao desporto, visando garantir a igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas.

3 — O sistema desportivo desenvolve-se segundo uma coordenação aberta e uma colaboração prioritária e necessária entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo.

Artigo 2.º**Direito ao desporto**

1 — Todos têm direito ao desporto, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade.

2 — Entende-se por desporto qualquer forma de actividade física que, através de uma participação livre e voluntária, organizada ou não, tenha como objectivos a expressão ou a melhoria da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados em competições de todos os níveis.

3 — O direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da presente lei.

CAPÍTULO II**Princípios orientadores****Artigo 3.º****Princípios orientadores**

Constituem princípios orientadores do sistema desportivo os princípios de universalidade, não discriminação, solidariedade, equidade social, coordenação, descentralização, participação, intervenção pública, autonomia e relevância do movimento associativo e continuidade territorial.

Artigo 4.º**Princípio da universalidade**

O princípio da universalidade consiste na possibilidade de acesso de todas as pessoas ao desporto.

Artigo 5.º**Princípio da não discriminação**

O princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º**Princípio da solidariedade**

1 — O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado, nos termos da presente lei.

2 — Devem estabelecer-se mecanismos de solidariedade da actividade desportiva profissional para com a actividade desportiva não profissional.

Artigo 7.º**Princípio da equidade social**

O princípio da equidade social traduz-se num tratamento diferenciado em razão das diferentes condições sociais dos cidadãos, obedecendo a estritos critérios de equidade que garantam no sistema desportivo uma justiça participativa e distributiva entre os mais e os menos favorecidos socialmente.

Artigo 8.º**Princípio da coordenação**

O princípio da coordenação consiste na articulação permanente entre os departamentos e sectores da administração central, regional e local cujas tutelas específicas tenham intervenção directa ou indirecta na área do desporto, bem como na coordenação entre a organização pública do desporto e os corpos sociais intermédios públicos e privados.

Artigo 9.º**Princípio da descentralização**

1 — O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.

2 — O princípio da descentralização deve proporcionar uma intervenção em regime de parceria com as autarquias locais nas seguintes áreas de actuação:

- a) Construção, ampliação, recuperação, realização de melhoramentos e equipamento de infra-estruturas desportivas;
- b) Organização da actividade dos clubes, nomeadamente aqueles que enquadram praticantes em regime de alta competição ou que integram seleções nacionais, bem como os que venham

a participar em provas internacionais que façam parte dos quadros competitivos organizados pelas federações internacionais ao nível dos clubes;

- c) Desenvolvimento de actividades desportivas das escolas, a nível interno;
- d) Desenvolvimento de actividades desportivas no âmbito do ensino superior, em articulação com os estabelecimentos de ensino superior e com o movimento associativo desportivo estudantil;
- e) Criação de condições mais favoráveis à participação dos clubes desportivos escolares nas correspondentes competições de âmbito local, regional e nacional;
- f) Realização de programas de ocupação desportiva nos períodos de interrupção lectiva;
- g) Organização criteriosa de grandes eventos desportivos de carácter nacional e internacional.

Artigo 10.º**Princípio da participação**

O princípio da participação envolve a responsabilidade dos interessados na definição, no planeamento e gestão da política desportiva e no acompanhamento e avaliação do sistema desportivo.

Artigo 11.º**Princípio da intervenção pública**

1 — A intervenção dos poderes públicos, no âmbito da política desportiva, é complementar e subsidiária à intervenção dos corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo, num contexto de partilha de responsabilidades.

2 — As prioridades de intervenção dos poderes públicos situam-se nos domínios da regulação, fiscalização e cooperação técnico-financeira.

Artigo 12.º**Princípio da autonomia e relevância do movimento associativo**

1 — É reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva.

2 — É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.

Artigo 13.º**Princípio da continuidade territorial**

O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa garantir a plena participação desportiva das populações das Regiões Autónomas, vinculando, designadamente, o Estado ao cumprimento das respectivas obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III**Organização do desporto****SECÇÃO I****Organização pública desportiva****Artigo 14.º****Administração pública desportiva**

A administração pública desportiva integra uma entidade sujeita a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do desporto, cujas atribuições e competências se regem pelas leis aplicáveis, pelos respectivos estatutos e pelos regulamentos internos aprovados ao abrigo daqueles.

Artigo 15.º**Conselho Superior de Desporto**

O Conselho Superior de Desporto funciona, de forma permanente, junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, e exerce funções consultivas, fiscalizadoras e de arbitragem desportiva como mecanismo alternativo de resolução de litígios.

Artigo 16.º**Conselho de Ética Desportiva**

O Conselho de Ética Desportiva é uma entidade com competências no âmbito da promoção do voluntariado no desporto e da organização e coordenação, a nível nacional, de acções de combate à dopagem, à violência no desporto e a ele associada e aos demais desvios ao espírito desportivo.

Artigo 17.º**Regiões Autónomas**

A organização da Administração Pública relativa ao desporto nas Regiões Autónomas rege-se por disposições especiais aprovadas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

SECÇÃO II**Organização privada do desporto****SUBSECÇÃO I****Movimento associativo desportivo****Artigo 18.º****Clube desportivo**

Clube desportivo é a pessoa colectiva de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática directa de actividades desportivas e que se constitua sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.

Artigo 19.º**Sociedade desportiva**

1 — Sociedade desportiva é a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é, nos termos regulados por

diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

2 — O diploma a que se refere o número anterior salvaguarda:

- a) Os direitos dos associados;
- b) Os direitos dos credores de interesse público;
- c) A protecção do património do clube;
- d) A transparência contabilística;
- e) As incompatibilidades e impedimentos dos sócios e titulares dos órgãos de gestão na contratação com o clube;
- f) A protecção do nome, imagem e actividades;
- g) A possibilidade de constituição de sociedades de gestão de participações sociais em sociedades desportivas cujo capital seja exclusivamente detido por este tipo de pessoas colectivas.

Artigo 20.º**Federações desportivas**

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou o conjunto de modalidades afins ou combinadas;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a respectiva modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou combinadas, junto das organizações congéneres estrangeiras ou internacionais;
- d) Promover a formação dos jovens desportistas;
- e) Promover a defesa da ética desportiva;
- f) Apoiar, com meios humanos e financeiros, as práticas desportivas não profissionais;
- g) Fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respectiva modalidade;
- h) Organizar a preparação desportiva e a participação competitiva das selecções nacionais;
- i) Assegurar o processo de formação dos recursos humanos no desporto e dos recursos humanos relacionados com o desporto.

Artigo 21.º**Classificação das federações desportivas**

1 — As federações desportivas podem ser classificadas em federações unidesportivas e federações multidesportivas.

2 — São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas ou um conjunto de modalidades afins ou conjunto de modalidades combinadas.

3 — São federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática cumulativa de diver-

sas modalidades desportivas, para áreas específicas de organização social.

Artigo 22.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

1 — Às federações desportivas pode ser concedido o estatuto de utilidade pública desportiva, através do qual se lhes atribui a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública.

2 — As condições de atribuição bem como os processos de suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva e a organização interna das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva são definidos por diplomas próprios.

Artigo 23.º

Estatutos e regulamentos

1 — Para além das matérias exigidas pela lei e pelo regime jurídico das federações desportivas, os estatutos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem especificar e regular o seguinte:

- a) Localização da sede em território nacional;
- b) Obrigatoriedade de contabilidade organizada;
- c) Interdição de filiação dos seus membros numa outra federação desportiva da mesma modalidade;
- d) Limitação de mandatos para os membros titulares dos órgãos estatutários;
- e) Incompatibilidades e impedimentos com a função de órgão federativo;
- f) Igualdade de acesso de homens e mulheres aos órgãos estatutários.

2 — O regime jurídico das federações desportivas prevê o conjunto de regulamentos e respectivas matérias que as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem elaborar.

Artigo 24.º

Ligas profissionais

1 — No seio das federações unidesportivas dotadas de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional deve constituir-se uma liga profissional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.

2 — Nas modalidades colectivas, a liga profissional integra obrigatória e exclusivamente todos os clubes e ou sociedades desportivas que disputem competições profissionais.

3 — Nas modalidades individuais, a liga profissional ou entidade análoga integra obrigatória e exclusivamente todos os praticantes desportivos profissionais.

4 — A liga profissional ou entidade análoga é o órgão autónomo da federação para o desporto profissional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respectiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;

b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei, nos estatutos e nos regulamentos federativos;

c) Proceder à indicação dos elementos que compõem as secções previstas no n.º 5 do presente artigo;

d) Definir os critérios de gestão e de organização a cumprir pelos elementos participantes nas competições profissionais, bem como o respectivo número.

5 — Os órgãos das federações referidas no n.º 1 que tenham competência para o exercício disciplinar e para a gestão da arbitragem devem ter secções específicas para o exercício, respectivamente, do poder disciplinar e da gestão do sector de arbitragem relativos às competições reconhecidas como tendo natureza profissional.

6 — As ligas profissionais ou entidades análogas elaboram os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submetem a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insiram.

Artigo 25.º

Comité Olímpico de Portugal

1 — O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pelos princípios e normas vertidos na Carta Olímpica Internacional.

2 — O Comité Olímpico de Portugal tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas competições multidesportivas patrocinadas pelo Comité Internacional Olímpico, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades representadas naqueles.

3 — O Comité Olímpico de Portugal mantém actualizado o registo dos desportistas olímpicos portugueses.

4 — Ao Comité Olímpico de Portugal pertence o direito ao uso exclusivo dos emblemas, divisa, hino e símbolos olímpicos em território nacional.

5 — Os direitos referidos nos números anteriores são assegurados por regulamentação especial que define o apoio estatal específico a conceder neste quadro e o modo como é assegurada, no âmbito da preparação e da participação olímpicas, a articulação das diversas entidades públicas e privadas intervenientes na área do desporto.

Artigo 26.º

Comité Paraolímpico de Portugal

Ao Comité Paraolímpico de Portugal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiência e aos Jogos Paraolímpicos.

Artigo 27.º

Confederação do Desporto de Portugal

A Confederação do Desporto de Portugal congrega e representa federações desportivas nacionais, tendo como escopo principal a promoção do associativismo desportivo e a promoção da prática desportiva a nível nacional.

SUBSECÇÃO II

Organização não federada do desporto

Artigo 28.º

Fundação do Desporto

A Fundação do Desporto tem como objecto social apoiar o fomento e o desenvolvimento do desporto, particularmente no domínio da alta competição.

Artigo 29.º

Entidades representativas dos recursos humanos

São entidades representativas dos recursos humanos as pessoas colectivas cujo escopo seja a representação e defesa dos interesses dos recursos humanos do desporto e recursos humanos relacionados com o desporto.

Artigo 30.º

Associações promotoras de desporto

São consideradas associações promotoras de desporto aquelas que tenham por objecto a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, que não se compreendam na área de jurisdição própria das federações dotadas de utilidade pública desportiva.

Artigo 31.º

Entidades privadas prestadoras de serviços desportivos

São entidades privadas prestadoras de serviços desportivos as pessoas colectivas de direito privado, com fins lucrativos, que prestam serviços de natureza desportiva.

Artigo 32.º

Clubes de praticantes

São considerados clubes de praticantes aqueles que tenham por objecto exclusivo a promoção e organização de actividades físicas e desportivas com finalidades lúdicas, formativas ou sociais.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos no desporto

SECÇÃO I

Definições

Artigo 33.º

Recursos humanos

1 — São recursos humanos do desporto aqueles que intervêm directamente na realização de actividades desportivas, a quem se exige domínio teórico-prático da respectiva área de intervenção, designadamente os praticantes desportivos, os treinadores e os elementos que desempenham na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

2 — São recursos humanos relacionados com o desporto aqueles que, detentores de formação académica, formação profissional ou experiência profissional rele-

vante em áreas exteriores ao desporto, desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, designadamente dirigentes desportivos, médicos, psicólogos e empresários desportivos.

Artigo 34.º

Praticantes desportivos

1 — São praticantes desportivos aqueles que, a título individual ou integrados numa equipa, desenvolvam uma actividade desportiva.

2 — O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade.

3 — A legislação sobre praticantes desportivos, designadamente ao nível do direito de trabalho, da segurança social e do direito fiscal, reconhece a especificidade dos praticantes desportivos, quando a mesma se justifique.

4 — O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido por diploma próprio, ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 35.º

Dirigentes desportivos

1 — Aos dirigentes desportivos é reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva, devendo ser garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.

2 — As medidas de apoio ao dirigente desportivo em regime de voluntariado e o enquadramento normativo da função de gestor desportivo profissional constam de diplomas próprios.

Artigo 36.º

Docentes e técnicos

1 — São docentes aqueles que, com formação adequada, exercem funções de docência conexas com a actividade desportiva.

2 — São técnicos quer os treinadores, quer aqueles que exerçam funções análogas a estes, ainda que com denominação diferente, quer ainda os que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, visando o cumprimento das regras técnicas da respectiva modalidade.

3 — O acesso ao exercício de actividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de actualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente.

4 — O Governo, ouvidas as estruturas representativas dos interessados, estabelece as categorias de recursos humanos abrangidos pelo disposto no número anterior, bem como as formas, modos e condições adequados à respectiva garantia.

Artigo 37.º**Empresários desportivos**

1 — Consideram-se empresários desportivos as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.

2 — O exercício da actividade de empresário desportivo é incompatível com o simultâneo desempenho, directo ou indirecto, gracioso ou remunerado, de quaisquer outras funções previstas no artigo 33.º da presente lei.

3 — O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de um praticante desportivo menor de idade.

4 — O regime jurídico dos empresários desportivos consta de diploma próprio.

SECÇÃO II**Valorização da intervenção dos recursos humanos****Artigo 38.º****Princípios gerais da formação desportiva**

1 — No âmbito da formação dos quadros técnicos e administrativos para as diferentes formas de actividades desportivas o Estado pode confiar a organização, no todo ou em parte, a instituições públicas ou privadas de ensino ou a organismos públicos ou privados especializados em matéria de formação, vocacionados e reconhecidos para esse efeito.

2 — Não é permitido o exercício de actividades de ensino, animação, treino ou enquadramento no contexto de uma actividade física ou desportiva, mediante remuneração, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação profissional que comprove a habilitação para o efeito.

Artigo 39.º**Investigação científica**

A investigação científica na área do desporto e das matérias relacionadas com este deve ser orientada de modo integrado e assentar no desenvolvimento da vocação específica de estabelecimentos de ensino superior, nas aptidões dos serviços públicos de medicina desportiva e de outros organismos públicos ou privados e bem assim por intermédio da cooperação internacional especializada.

CAPÍTULO V**Ética, voluntariado e justiça desportivos****SECÇÃO I****Promoção e defesa da ética desportiva****Artigo 40.º****Ética desportiva**

1 — A prática desportiva deve ser desenvolvida na observância dos princípios da ética desportiva por parte dos recursos humanos no desporto e com ele relacionados, do público e de todos os que, pelo exercício de funções directivas ou técnicas, integram o processo desportivo.

2 — Na prossecução da defesa da ética desportiva, é função do Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem e qualquer forma de discriminação social negativa.

3 — O Governo deve incentivar os corpos sociais intermédios públicos e privados a encorajar e a apoiar os movimentos e as iniciativas em favor do espírito desportivo e da tolerância, bem como projectos educativos e sociais.

Artigo 41.º**Desporto na infância, adolescência e juventude**

1 — As crianças, os adolescentes e os jovens têm direito ao repouso e aos tempos livres, sendo de combater toda e qualquer sobrecarga intensiva de treinos e de incentivar a prática do desporto para efeitos de lazer, benefícios de saúde e desenvolvimento quer das aptidões desportivas de base quer da sua auto-estima.

2 — O Estado apoia o movimento desportivo a adoptar uma política que favoreça a protecção das crianças no desporto e através deste e que assegure a educação e a formação profissional dos jovens desportistas de alta competição, para que a respectiva carreira desportiva não comprometa o equilíbrio psicológico, os laços familiares e a saúde.

3 — O Estado garante os direitos dos praticantes desportivos menores de idade em sede de legislação do trabalho.

Artigo 42.º**Interdição e controlo da prática de dopagem**

1 — Deve ser protegido o direito dos praticantes desportivos a participar nas actividades desportivas sem recorrer a substâncias dopantes e métodos interditos, promovendo-se a sua saúde e garantindo-se a equidade e a igualdade no desporto.

2 — As circunstâncias e as condutas que constituem violações às regras antidopagem, no prisma da detecção, dissuasão, prevenção e repressão da dopagem, em conformidade com as regras e os princípios específicos decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado Português, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 43.º**Luta contra a violência e a intolerância racial e étnica**

O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo colaboram para assegurar a manutenção da ordem nas infra-estruturas desportivas e para evitar actos de violência, racismo, xenofobia e todas as demais formas de discriminação ou intolerância racial e étnica.

Artigo 44.º**Combate à corrupção**

O combate à corrupção no fenómeno desportivo é desenvolvido, por um lado, pela via da prevenção através da educação dos recursos humanos e, por outro, através da repressão com a definição dos comportamentos lesivos e respectivas sanções.

SECÇÃO II**Voluntariado****Artigo 45.º****Voluntariado desportivo**

1 — Voluntariado desportivo é o conjunto de acções de interesse social e comunitário realizados de forma desinteressada no e em prol do desporto, enquanto veículo de solidariedade social.

2 — Compete ao Estado sensibilizar a sociedade, em geral, e os escalões etários mais jovens, em particular, para a importância do voluntariado desportivo enquanto forma de exercício do direito de cidadania.

SECÇÃO III**Justiça desportiva****Artigo 46.º****Impugnabilidade**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 47.º**Questões estritamente desportivas**

1 — Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2 — São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

3 — No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

Artigo 48.º**Caso julgado desportivo**

O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 49.º**Arbitragem de conflitos desportivos**

1 — A arbitragem desportiva constitui um sistema de jurisdição voluntária de conflitos em matéria desportiva, ou com esta relacionados, livremente adoptado pelas partes litigantes como última instância.

2 — A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva depende da prévia existência de um compromisso arbitral escrito que vincule as partes litigantes no âmbito de qualquer contrato, ou da sujeição a disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculadas.

3 — A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva só é possível após o prévio esgotamento dos meios jurisdicionais federativos, em caso algum impedindo o recurso aos tribunais comuns.

4 — A arbitragem desportiva é exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, que funciona junto do Conselho Superior de Desporto.

CAPÍTULO VI**Actividade desportiva****Artigo 50.º****Classificação**

1 — A actividade desportiva classifica-se em actividade desportiva não profissional e profissional.

2 — A actividade desportiva, em função dos resultados obtidos na ordem desportiva internacional, por praticantes desportivos e selecções nacionais, pode ainda classificar-se como de alta competição.

SECÇÃO I**Actividade desportiva não profissional****Artigo 51.º****Actividade desportiva federada**

A actividade desportiva promovida e desenvolvida pelas federações é objecto de apoio dos poderes públicos, com vista a facilitar a criação e generalização do associativismo desportivo.

Artigo 52.º**Prática desportiva para cidadãos portadores de deficiência**

O Estado deve fomentar a prática do desporto para cidadãos portadores de deficiência, adaptada às respectivas especificidades e orientada, com as ajudas técnicas adequadas, para uma plena integração e participação sociais em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 53.º**Desporto na escola**

A educação física e o desporto devem ser promovidos na escola nos âmbitos curricular e de complemento curricular, tendo em conta as necessidades de expressão física, de educação e de prática desportiva, visando o fomento da prática do exercício físico, o aumento do interesse do aluno pelo desporto e o seu desenvolvimento.

Artigo 54.º**Desporto no ensino superior**

1 — Entende-se por desporto no ensino superior o conjunto de actividades desportivas de complemento curricular organizadas dirigidas a estudantes inscritos num estabelecimento do ensino superior.

2 — O apoio ao fomento e à expansão do desporto no ensino superior é concedido, em termos globais e integrados, conforme regulamentação própria, definida com a participação dos estabelecimentos de ensino superior e do respectivo movimento associativo.

Artigo 55.º**Prática desportiva para minorias étnicas e imigrantes**

O desporto deve servir como meio de integração e de auto-estima das minorias étnicas e da comunidade imigrante em Portugal, às quais deve ser assegurada a prática desportiva, preferencialmente junto dos jovens e em locais já existentes próximos das respectivas áreas de residência.

Artigo 56.º**Desporto e trabalho**

1 — As actividades desportivas que envolvam trabalhadores e respectivas entidades patronais constituem um elemento de uma política desportiva equilibrada e condição essencial ao desenvolvimento do desporto para todos.

2 — A prática desportiva referida no número anterior assenta em formas específicas de associativismo desportivo, observando-se os princípios gerais da presente lei.

Artigo 57.º**Desporto nas Forças Armadas e nas forças de segurança**

1 — Durante a prestação do serviço militar devem ser fomentadas as actividades desportivas que tenham como finalidade criar hábitos de prática desportiva que facilitem a integração social e cultural.

2 — No âmbito das Forças Armadas e das forças de segurança, o desporto organiza-se autonomamente, de acordo com os parâmetros para o mesmo definidos pelas entidades competentes.

Artigo 58.º**Prática desportiva de cidadãos privados de liberdade**

É promovida e incentivada a prática desportiva nos estabelecimentos que acolhem cidadãos privados de liberdade, designadamente os que são sujeitos ao cumprimento de decisões penais privativas de liberdade, assim como os menores e jovens de idade inferior a 21 anos sujeitos ao cumprimento de medidas e decisões aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo, com vista à integração cultural e ao favorecimento da reinserção social.

Artigo 59.º**Desporto de natureza informal**

É desporto de natureza informal o praticado de forma lúdica fora das estruturas desportivas tradicionais.

SECÇÃO II**Actividade desportiva profissional****Artigo 60.º****Actividade desportiva profissional**

Actividade desportiva profissional é aquela no seio da qual se desenrolem competições desportivas reconhecidas como tendo natureza profissional.

Artigo 61.º**Clubes, praticantes e competições profissionais**

1 — Para efeitos da respectiva participação na competição desportiva profissional, são clubes ou sociedades desportivas de natureza profissional aqueles que preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Integrem a sua equipa exclusivamente com praticantes desportivos profissionais ou em regime de contrato de formação desportiva;
- b) Tenham ao seu serviço um quadro de técnicos profissionais de acordo com o modelo aprovado pela respectiva liga profissional ou entidade análoga;
- c) Disponham de estruturas de formação de praticantes e participem em competições dos escalões formativos, em número a definir pela respectiva federação;
- d) Mantenham uma estrutura administrativa profissionalizada adequada à gestão da sua actividade;
- e) Apresentem uma situação económico-financeira estabilizada através de orçamentos adequados ao nível de receitas e despesas previstas e com contabilidade organizada.

2 — São praticantes desportivos profissionais aqueles que, na sequência e em resultado de um processo formativo regulado e reconhecido pela respectiva federação desportiva, se dedicam a título exclusivo ou principal à prática de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei ou em convenção colectiva para o sector de actividade.

3 — Consideram-se competições de natureza profissional aqueles quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e praticantes profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

SECÇÃO III**Alta competição e selecções nacionais****Artigo 62.º****Alta competição**

1 — A alta competição responde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional e consiste, mediante opção do praticante, em aferir o nível de excelência dos resultados desportivos em função dos padrões desportivos internacionais, procurando que a respectiva carreira desportiva vise o êxito na ordem desportiva internacional.

2 — O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atentas as especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

3 — As medidas referidas no número anterior aplicam-se ao praticante desportivo desde a fase da sua identificação até ao final da sua carreira, bem como os técnicos e dirigentes que acompanham e enquadram a sua preparação desportiva.

4 — A prática desportiva de alta competição é enquadrada por instrumentos de orientação estratégica.

Artigo 63.º**Seleções nacionais**

A participação dos recursos humanos nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPÍTULO VII**Planeamento e financiamento da actividade desportiva****Artigo 64.º****Plano Estratégico de Desenvolvimento Desportivo**

No quadro da definição e da coordenação da política desportiva, o Governo aprova um plano estratégico de desenvolvimento desportivo.

Artigo 65.º**Apoio financeiro ao associativismo desportivo**

1 — O apoio financeiro destinado ao associativismo desportivo concretiza-se através da concessão de participações financeiras exclusivamente para a prossecução das respectivas actividades.

2 — As participações financeiras directamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objecto planos ou projectos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações e federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.

3 — Sem prejuízo dos apoios aos clubes desportivos, só as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, participações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

4 — Só as federações desportivas referidas no número anterior podem igualmente ser beneficiárias de receitas que lhes sejam consignadas por lei.

Artigo 66.º**Contratos-programa de desenvolvimento desportivo**

1 — A concessão de participação financeira ao associativismo desportivo está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos programas referidos na alínea anterior.

2 — As participações financeiras públicas neste âmbito só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados, regulados por diploma próprio.

Artigo 67.º**Contabilidade para as federações desportivas, associações e agrupamentos de clubes**

O Plano Oficial de Contabilidade para as federações desportivas, as associações e os agrupamentos de clubes

tem em vista uma criteriosa gestão dos meios financeiros colocados à disposição dos referidos organismos pelo Estado, ou provenientes da sua actividade corrente, que permita a melhor eficácia nas tomadas de decisão.

Artigo 68.º**Mecenato desportivo**

Nos termos do Estatuto do Mecenato, têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas na área desportiva.

CAPÍTULO VIII**Protecção dos desportistas****SECÇÃO I****Saúde****Artigo 69.º****Controlo médico-desportivo**

1 — Ao Estado cabe organizar campanhas de educação, informação e prevenção relativas à promoção da saúde através da prática desportiva, velando pela sensibilização da população e, em especial, dos praticantes desportivos e seus acompanhantes.

2 — São fixadas e actualizadas regularmente um conjunto de recomendações gerais e de contra-indicações médicas ligadas à prática das modalidades desportivas, atendendo às especificidades de cada uma.

3 — O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações.

4 — Os serviços de medicina desportiva da administração central bem como unidades de saúde públicas e privadas asseguram a realização dos exames de aptidão físico-desportiva.

5 — Sem prejuízo das gerais responsabilidades normativas do Estado, incumbe especialmente aos serviços de medicina desportiva da administração central a investigação neste domínio e a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime de alta competição, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.

6 — As condições de exercício profissional em medicina desportiva são reguladas por diploma próprio.

Artigo 70.º**Seguro desportivo**

1 — A obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é regulada por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, prevendo uma protecção adequada para os cidadãos portadores de deficiência.

2 — O Estado protege em termos especiais o praticante desportivo de alta competição, atenta a necessidade deste em interromper a sua actividade escolar ou prejudicar a sua actividade profissional.

3 — Outras categorias de recursos humanos cuja actividade comporte situações especiais de risco estão igualmente abrangidas no seguro de regime obrigatório.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o praticante desportivo que seja abrangido por mais de um tipo de seguro, nomeadamente no âmbito do desporto escolar ou do desporto no ensino superior, poderá optar pelo que tenha valores mínimos de cobertura mais elevados.

5 — O seguro desportivo é facultativo para os praticantes desportivos profissionais cujos riscos sejam cobertos por seguro de acidentes de trabalho.

SECÇÃO II

Segurança social

Artigo 71.º

Segurança social

O Estado assegura uma protecção social adequada aos desportistas profissionais e aos desportistas de alta competição, sendo a sua integração no sistema de segurança social definida por diploma próprio.

CAPÍTULO IX

Articulação com outros sectores

Artigo 72.º

Desporto e cultura

1 — O desporto deve ser associado à cultura, enquanto importante factor de integração e de expressão das diferentes culturas, ambos funcionando como elementos correlativos do desenvolvimento humano, devendo para tal ser adoptadas, designadamente, as seguintes medidas:

- Promoção de actividades culturais simultaneamente ou por ocasião de eventos desportivos;
- Difusão dos valores culturais como prioridade do movimento desportivo;
- Promoção da investigação sobre o papel da cultura no desporto;
- Apoio a programas de desporto que tenham em conta a incidência cultural.

2 — Devem ser planificadas e executadas as tarefas adequadas à salvaguarda e à difusão do património cultural desportivo, assim como acções de recolha e estudo na área da museologia, bem como a promoção de certames, concursos ou competições de natureza cultural envolvendo jogos tradicionais ou quaisquer modalidades desportivas.

3 — Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são preservados, apoiados e fomentados pelos departamentos governamentais responsáveis pelas políticas cultural, educativa, desportiva e de turismo, bem como pelas instituições de âmbito regional e local, designadamente as Regiões Autónomas e as autarquias locais.

Artigo 73.º

Desporto e turismo

1 — O impacte económico-social do desporto e a diversificação dos interesses dos turistas e a inerente diversificação da oferta devem convergir na promoção do turismo desportivo.

2 — Deve ser garantida a realização de eventos desportivos com relevância turística, assegurando que a componente desportiva seja enquadrada nos esquemas gerais de oferta e procura turística.

Artigo 74.º

Desporto no meio rural

Deve ser promovido o desporto no meio rural, com vista, designadamente, a:

- Combater o êxodo rural, designadamente através da fixação dos jovens;
- Aproximar o meio rural do meio urbano;
- Atrair investimentos para o meio rural, com inerente criação de empregos;
- Promover e rentabilizar a oferta do alojamento rural, nomeadamente através do turismo rural.

Artigo 75.º

Desporto e saúde

1 — O desporto contribui para a melhoria da saúde pública, ao fomentar o desenvolvimento das capacidades físico-motoras do indivíduo e ao combater o sedentarismo, diminuindo o risco de contracção de doenças.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto e da saúde devem estabelecer um quadro de parceria estratégica devidamente organizado, estruturado e sistematizado, que defina os mecanismos de actuação conjunta e os termos da mútua cooperação técnica e financeira.

Artigo 76.º

Desporto e emprego

O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de criação de empregos, directos ou indirectos, no desporto e através deste.

Artigo 77.º

Desporto e ambiente

1 — A prática de actividades físicas e desportivas ao ar livre, em contacto e no respeito pela natureza, deve ser fomentada.

2 — Em função de poderem ter um impacte multifacetado na natureza, as actividades desportivas e as infra-estruturas desportivas devem ser adaptadas aos recursos limitados da natureza e conduzidas em harmonia com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, garantindo a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos e dos resíduos, da saúde, da segurança e da preservação do património cultural.

3 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, o Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem

promover programas ou campanhas de sensibilização da população para que esta tenha uma maior consciência das relações entre o desporto e o desenvolvimento sustentável e possa aprender a conhecer e compreender melhor a natureza.

Artigo 78.º

Desporto e ordenamento do território

1 — Na política nacional de ordenamento do território deve ser assegurada, de forma descentralizada, equitativa e proporcional entre o litoral e o interior, a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.

2 — Os instrumentos de gestão territorial devem prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.

3 — Devem ter-se em consideração os valores da natureza e do meio ambiente quando do planeamento e da construção das instalações desportivas.

4 — Os espaços e as infra-estruturas que sejam licenciados com vista a serem consignados à prática desportiva não podem, independentemente de a sua propriedade ser pública ou privada, ser objecto de outro destino ou de diversa afectação permanente durante a vigência do plano em que se integrem.

Artigo 79.º

Desporto e juventude

1 — O desporto assume-se como um elemento relevante no domínio de uma política para a juventude destinada a proporcionar uma ocupação activa e saudável dos tempos livres dos jovens, de modo a facilitar a sua inserção na sociedade.

2 — O Estado deve estimular e apoiar a participação dos jovens em actividades de carácter desportivo, bem como incentivar as actividades promovidas ou desenvolvidas por associações ou agrupamentos juvenis.

3 — O Estado, com vista a assegurar o princípio da descentralização, promove a definição, com as autarquias locais, das medidas adequadas a estimular e a apoiar a intervenção destas na organização das actividades referidas no número anterior que se desenvolvam no respectivo âmbito territorial.

4 — O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem incentivar e promover o voluntariado jovem no contexto desportivo.

CAPÍTULO X

Infra-estruturas desportivas

Artigo 80.º

Política integrada e descentralizada

1 — O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados desenvolvem uma política integrada de infra-estruturas desportivas, colaborando na construção, preservação, adaptação e modernização das mesmas.

2 — A política integrada e descentralizada referida no número anterior deve ser definida com base em critérios de equilibrada inserção no ambiente e em coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento desportivo.

Artigo 81.º

Intervenção pública

1 — Com o objectivo de dotar o País das infra-estruturas desportivas necessárias ao desenvolvimento do desporto, o Governo promove:

- a) A definição de normas que condicionem a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento dependerá a concessão das licenças de construção e utilização, a emitir pelos competentes departamentos públicos;
- b) O incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos, sobretudo no âmbito da comunidade escolar;
- c) A sujeição das infra-estruturas a construir a critérios de segurança, qualidade e racionalidade demográfica, económica e técnica.

2 — Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto a coordenação global da política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos e dos respectivos investimentos públicos, englobando a articulação com os demais departamentos públicos envolvidos.

4 — São definidos por diploma próprio o regime de instalação e funcionamento das infra-estruturas desportivas de uso público, o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas e o regime de licenciamento de provas desportivas na via pública.

5 — Para além das tipologias tradicionais, deve apostar-se em melhores e mais diversificados espaços desportivos públicos para actividades de lazer e desporto, designadamente urbanos, e em especial ao ar livre.

6 — As infra-estruturas desportivas devem obedecer às normas técnicas sobre acessibilidade.

7 — As comparticipações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público a entidades privadas são norteadas por critérios de estrita necessidade e condicionadas obrigatoriamente à assunção por estas das inerentes contrapartidas de interesse público, social e escolar, as quais devem constar de instrumento bastante, de natureza real ou obrigacional, consoante a titularidade das infra-estruturas desportivas.

Artigo 82.º

Acesso às infra-estruturas desportivas

O acesso às infra-estruturas desportivas respeitará o princípio da não discriminação, sendo adoptadas as medidas necessárias relativamente às pessoas economicamente desfavorecidas e aos cidadãos portadores de deficiência.

Artigo 83.º**Espaços naturais**

1 — O acesso à natureza para efeitos de prática desportiva no meio urbano, rural ou aquático, a título competitivo ou recreativo, deve ser assegurado através de uma gestão equilibrada e metodologicamente compatível com os recursos ecológicos, em coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável e uma gestão equilibrada do ambiente, nos termos dos números seguintes.

2 — O desporto praticado nos espaços naturais deve ter em conta os valores da natureza e do ambiente quando da planificação e da construção de instalações desportivas, bem como adaptar-se aos recursos limitados da natureza.

3 — O Estado e os corpos sociais intermédios públicos e privados que compõem o sistema desportivo devem zelar para que a população tenha plena consciência das relações entre desporto e desenvolvimento sustentável e aprenda a melhor conhecer e compreender a natureza.

4 — Na concepção de infra-estruturas apropriadas no quadro de actividades desenvolvidas nos espaços naturais, devem ser salvaguardados o meio ambiente e as especificidades da respectiva modalidade desportiva.

Artigo 84.º**Livre entrada nos recintos desportivos**

1 — O direito de livre entrada nos recintos desportivos é regulado por diploma próprio.

2 — Deve ainda ser garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social, desde que no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos promotores ou organizadores de espectáculos desportivos.

CAPÍTULO XI**Intercâmbio internacional****Artigo 85.º****Participação e cooperação internacionais**

1 — O Governo participa activamente no seio das, instâncias internacionais que intervenham directa ou indirectamente no desporto, designadamente as instituições da União Europeia, o Conselho da Europa, a UNESCO e o Conselho Ibero-Americano do Desporto.

2 — Tendo em vista a importância do desporto como meio privilegiado de aproximação entre os povos, o Governo estabelece protocolos de cooperação com outros países, devendo ser dada importância especial à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 — O Governo deve ainda fomentar o desporto enquanto veículo de intercâmbio e de aproximação com e entre as comunidades portuguesas.

CAPÍTULO XII**Sistema de informação desportiva****Artigo 86.º****Atlas Desportivo Nacional**

1 — O Atlas Desportivo Nacional visa permitir o conhecimento da situação desportiva nacional, contendo

o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, designadamente:

- a) Espaços naturais de recreio e desporto;
- b) Instalações desportivas artificiais;
- c) Recursos humanos do desporto e recursos humanos relacionados com o desporto;
- d) Associativismo desportivo;
- e) Hábitos desportivos da população portuguesa;
- f) Condição física dos cidadãos;
- g) Quadro normativo nacional e internacional.

2 — A articulação do sistema desportivo com o sistema estatístico nacional é definida por regulamentação especial.

Artigo 87.º**Registo de clubes e federações**

É organizado um registo das pessoas colectivas de utilidade pública e demais entidades com intervenção na área do desporto.

Artigo 88.º**Cadastro das profissões e ocupações**

São recolhidos e tratados os dados informativos necessários à organização de um cadastro nacional sobre as profissões e ocupações do desporto, identificando as profissões existentes e os respectivos perfis profissionais e quantificando os meios humanos que lhes estão afectos.

CAPÍTULO XIII**Disposições finais****Artigo 89.º****Legislação e regulamentação**

O Governo aprovará as normas necessárias à execução da presente lei no prazo máximo de 180 dias após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 90.º**Norma revogatória**

1 — É revogada a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho.

2 — As remissões legais feitas para disposições da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 7 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Entrega de Infractores em Fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Entrega de Infractores em Fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO À ENTREGA DE INFRACTORES EM FUGA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Popular Central da República Popular da China para celebrar o presente Acordo, desejando definir a forma da entrega recíproca de infractores em fuga, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigação de entregar

As Partes obrigam-se reciprocamente a entregar, segundo as disposições consignadas no presente Acordo, qualquer pessoa que se encontre na área da jurisdição da Parte requerida e que for reclamada pela Parte requerente para efeitos de procedimento criminal ou para a aplicação ou cumprimento de uma pena por infracção penal descrita no artigo 2.º

Artigo 2.º

Infracções penais

1 — A entrega será concedida por uma infracção penal que se insira dentro de qualquer das seguintes descrições, na medida em que esteja de acordo com a legislação de ambas as partes e que seja punível com pena de prisão ou outra forma de detenção por um período superior a um ano, ou com uma pena mais grave:

- 1) Homicídio voluntário ou homicídio por negligência; tentativa de homicídio;
- 2) Incitamento ou ajuda ao suicídio;
- 3) Ofensa à integridade física; mutilação; ofensas à integridade física grave; ameaças de morte; crimes de perigo comum — colocação intencional ou negligente da vida de outrem em perigo, quer por meio de uma arma, quer por meio de uma substância perigosa ou outras; infrac-

ções penais relacionadas com ofensas corporais ilícitas;

- 4) Infracções de natureza sexual incluindo violação, coacção sexual; actos exibicionistas; abuso sexual de crianças; outros crimes sexuais previstos na lei;
- 5) Abuso sexual contra menor, pessoa portadora de anomalia psíquica ou pessoa inconsciente;
- 6) Sequestro; rapto; prisão ou detenção ilegal; tráfico de escravos ou de outras pessoas; tomada de reféns;
- 7) Crime de coacção;
- 8) Infracções penais às leis relativas a drogas perigosas incluindo estupefacientes e substâncias psicotrópicas e precursores e químicos indispensáveis ao seu fabrico ilegal e infracções penais relacionadas com os proventos provenientes do tráfico de droga;
- 9) Obtenção de propriedade ou vantagem patrimonial mediante fraude; furto; roubo; invasão de domicílio (incluindo arrombamento e escalamento); peculato; chantagem; extorsão; utilização ou apropriação ilícita de propriedade; falsificação de escrituração comercial; qualquer outra infracção penal relacionada com a propriedade ou matéria fiscal envolvendo burla; qualquer infracção penal relativa à privação ilegal de propriedade;
- 10) Infracções penais às leis relativas à falência ou insolvência;
- 11) Infracções penais às leis relativas às sociedades incluindo as cometidas por funcionários, directores e dirigentes;
- 12) Infracções penais relacionadas com títulos de crédito e com transacções a prazo;
- 13) Qualquer infracção penal às leis relativas à contrafacção; qualquer infracção penal às leis relativas à falsificação ou à circulação do que é falsificado;
- 14) Infracções penais às leis relativas à protecção de propriedade intelectual, direitos de autor, patentes e marcas registadas;
- 15) Infracções penais às leis relativas ao suborno, corrupção passiva para acto ilícito ou para acto lícito, corrupção activa e abuso de confiança;
- 16) Perjúrio e suborno para prestação de falsas declarações;
- 17) Infracções penais contra a realização da justiça;
- 18) Fogo posto; crime de dano incluindo de dados de computador;
- 19) Infracções penais relativas a armas de fogo;
- 20) Infracções penais relativas aos explosivos;
- 21) Infracções penais às leis protectoras do meio ambiente ou da saúde pública;
- 22) Participação em motim ou acto de rebelião cometido a bordo de um navio no alto mar;
- 23) Pirataria envolvendo navios ou aeronaves, segundo o Direito Internacional;
- 24) Captura ilícita ou controlo de uma aeronave ou outro meio de transporte;
- 25) Genocídio ou incitamento directo e público ao genocídio;
- 26) Tirada de presos ou auxílio de funcionário à evasão;
- 27) Infracções penais às leis relativas à fiscalização da exportação ou importação de bens de consumo de qualquer tipo ou à transferência internacional de fundos;

- 28) Contrabando; infracções penais às leis relativas à exportação e importação de bens de contrabando incluindo objectos históricos ou arqueológicos;
- 29) Infracções penais relacionadas com a imigração incluindo aquisição ou uso fraudulentos de um passaporte ou visto;
- 30) Preparação ou facilitação, com intenção lucrativa, da entrada ilegal de pessoas na jurisdição da Parte requerente;
- 31) Infracções penais relativas ao jogo e lotarias;
- 32) Infracções penais relacionadas com o aborto;
- 33) Subtração, abandono, exposição ou detenção ilícita de menor; quaisquer outras infracções penais relacionadas com a exploração de menores;
- 34) Infracções penais às leis relacionadas com a prostituição e com estabelecimentos mantidos para fins de prostituição;
- 35) Infracções penais envolvendo o uso ilícito de computadores;
- 36) Infracções penais em matéria fiscal, de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, não obstante o facto de a legislação da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro e cambial que a legislação da Parte requerente;
- 37) Infracções penais relacionadas com a evasão de pessoas sob custódia; motim na prisão;
- 38) Bigamia;
- 39) Infracções penais praticadas contra mulheres e raparigas em razão do sexo feminino;
- 40) Qualquer infracção penal à lei atinente à falsificação de documentos comerciais;
- 41) Infracções penais relacionadas com a posse ou branqueamento de capitais provenientes do cometimento de qualquer infracção penal em virtude da qual a entrega, de harmonia com este Acordo, pode ser concedida;
- 42) Entrave à detenção ou ao procedimento criminal de uma pessoa que cometeu ou é suspeita de ter cometido uma infracção penal em virtude da qual a entrega, de harmonia com este Acordo, pode ser concedida;
- 43) Infracções criminais em virtude das quais infractores em fuga podem ser entregues de harmonia com convenções internacionais que vinculem as Partes; infracções criminais decorrentes da aplicação de decisões proferidas por organismos internacionais que vinculem as Partes;
- 44) Acordo ou associação criminosa para cometer burla;
- 45) Acordo ou qualquer associação criminosa para cometer quaisquer infracções penais em virtude das quais a entrega, em harmonia com o presente Acordo, pode ser concedida;
- 46) Autoria, co-autoria, cumplicidade, tentativa ou favorecimento pessoal ao cometimento de qualquer infracção penal pela qual a entrega, em harmonia com o presente Acordo, pode ser concedida;
- 47) Qualquer outra infracção penal em virtude da qual a entrega, segundo as leis de ambas as Partes, pode ser concedida.

2 — Quando a entrega for solicitada para cumprimento de uma pena, aquela só será concedida se o remanescente da pena de prisão ou medida de segurança que o infractor tem ainda a cumprir for, pelo menos, de seis meses.

3 — Para efeitos do presente artigo e tendo em vista determinar se uma infracção penal é punível ao abrigo das leis de ambas as Partes, será tomada em consideração a totalidade dos actos e omissões imputados à pessoa cuja entrega é pedida, sem referência aos elementos constitutivos da infracção penal prevista na lei da Parte requerente.

4 — Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo, a infracção penal será considerada como tal, sempre que a conduta do infractor em fuga for considerada como infracção criminal pela lei de ambas as Partes à data da prática do crime e à data da recepção do pedido de entrega.

5 — Quando a entrega de um infractor em fuga for solicitada com vista ao cumprimento de uma pena, a Parte requerida pode recusar entregá-lo caso entenda que a sentença tenha sido proferida à revelia, a não ser que lhe seja dada a possibilidade de realização de novo julgamento com a sua presença, caso em que ele será considerado, de harmonia com o presente Acordo, como arguido.

Artigo 3.º

Nacionais

O Governo da República Portuguesa reserva-se o direito de recusar a entrega dos seus nacionais e residentes permanentes. O Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong reserva-se o direito de recusar a entrega dos seus residentes permanentes e nacionais da República Popular da China.

Artigo 4.º

Pena de morte, penas de prisão perpétua e penas por tempo indeterminado

1 — A entrega será recusada caso a infracção penal, em virtude da qual, de harmonia com o presente Acordo, a entrega é solicitada, for punível pela lei da Parte requerente com pena de morte.

2 — Caso a infracção penal devido à qual, de harmonia com o presente Acordo, a entrega é solicitada for punível, pela lei da Parte requerente, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão de duração indeterminada, a entrega será recusada, salvo se esta der à Parte requerida garantias consideradas suficientes de que estas penas não serão impostas ou, se o forem, não serão executadas.

Artigo 5.º

Bases para a entrega

Um infractor em fuga só será entregue se as provas forem consideradas suficientes, de acordo com a lei da Parte requerida, quer para submeter a pessoa reclamada a julgamento, caso a infracção penal pela qual a pessoa é acusada tivesse sido cometida no território da Parte requerida, quer para provar que a pessoa reclamada é a mesma que foi declarada culpada pelos tribunais da Parte requerente.

Artigo 6.º**Motivos obrigatórios de recusa**

1 — Um infractor em fuga não será entregue caso a Parte requerida tenha razões fundadas para crer que:

- a) A infracção em virtude da qual a pessoa é acusada ou foi declarada culpada é uma infracção de natureza política;
- b) O pedido de entrega (embora supostamente apresentado por causa de uma infracção penal em virtude da qual a entrega possa ser concedida) é, na realidade, apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas; ou
- c) Que a pessoa pode, se entregue, ser prejudicada no julgamento ou punida, detida ou sofrer uma restrição privativa da sua liberdade por razões que se prendam com raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas.

2 — Não será entregue o infractor em fuga que tenha sido absolvido ou definitivamente condenado pelos factos que fundamentam o pedido ou, no caso de condenação, que tenha cumprido a pena ou cuja pena lhe tenha sido perdoada, ou se o procedimento criminal se mostrar extinto, de acordo com a lei da Parte requerente ou requerida.

Artigo 7.º**Motivos facultativos de recusa**

A entrega é susceptível de ser recusada caso a Parte requerida considere que:

- a) A infracção não é, tendo em conta todas as circunstâncias, suficientemente grave para justificar a entrega;
- b) Houve um atraso excessivo, por razões que não podem ser imputadas à pessoa procurada, na dedução da acusação, em levar o caso a julgamento ou na execução da pena ou o que resta da mesma;
- c) A infracção penal em virtude da qual a entrega é solicitada foi cometida dentro da jurisdição dos seus tribunais;
- d) A infracção pode colocar essa Parte em infracção às suas obrigações no âmbito de tratados internacionais; ou
- e) No caso concreto, a entrega seria incompatível com considerações de carácter humanitário, tendo em conta a idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais da pessoa reclamada.

Artigo 8.º**Diferimento da entrega**

Caso tenha sido instaurado um procedimento criminal contra a pessoa reclamada ou esta tenha pena privativa de liberdade a cumprir na jurisdição da Parte requerida por qualquer infracção penal diversa da que fundamentou o pedido, a entrega pode ser garantida ou diferida para depois da conclusão do processo ou da execução de qualquer pena ali imposta.

Artigo 9.º**O pedido e documentos necessários**

1 — Os pedidos de entrega deverão:

- a) Ser solicitados, quando a República Portuguesa for a Parte requerente, pelo representante consular da República Portuguesa na Região Administrativa Especial do Hong Kong ao Ministério da Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong;
- b) Ser solicitados, quando a Região Administrativa Especial de Hong Kong for a Parte requerente, pelo Ministério da Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong ao representante consular da República Portuguesa na Região Administrativa Especial de Hong Kong;

ou solicitados através de quaisquer outras autoridades competentes, segundo acordo entre as Partes.

2 — O pedido deverá ser acompanhado:

- a) De uma descrição tão completa quanto possível da pessoa reclamada junto com quaisquer informações que possam ser úteis para determinar a identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa;
- b) De uma descrição de cada infracção penal em virtude da qual a entrega é solicitada e uma descrição dos actos e omissões constitutivos da infracção imputados à pessoa; e
- c) Do texto das disposições legais, caso este exista, que tipifica a infracção penal e a indicação da pena que pode ser imposta e qualquer prazo ao qual a instauração do processo ou a execução de qualquer pena relativa a essa infracção penal deve obedecer.

3 — Caso o pedido diga respeito a um arguido, deve ser igualmente acompanhado por uma cópia do mandado de captura emitido por um juiz, magistrado ou outra autoridade competente da Parte requerente e por elementos de prova que, de acordo com a lei da Parte requerida, justificassem submetê-lo a julgamento se a infracção penal tivesse sido cometida no território desta última.

4 — Caso o pedido seja referente a uma pessoa que foi declarada culpada ou condenada, deverá ser também acompanhado de:

- a) Cópia da certidão da declaração de culpabilidade ou da condenação; e
- b) Caso a pessoa tenha sido declarada culpada mas não condenada, uma declaração que ateste isso mesmo, emanada pelo tribunal competente, e uma cópia do mandado de captura; ou
- c) Caso a pessoa tenha sido condenada, uma declaração indicando que a pena transitou em julgado e a parte da pena ainda por cumprir.

Artigo 10.º**Autenticação**

1 — Os documentos que acompanhem o pedido de entrega serão aceites como prova dos factos neles contidos se devidamente autenticados. Considera-se que um documento se encontra devidamente autenticado se:

- a) Se apresentar assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou um funcionário da Parte requerente; e

- b) Se apresentar selado com o selo oficial de uma autoridade competente da Parte requerente.

2 — Qualquer tradução de documentos apresentados como suporte de um pedido de entrega apresentado pela Parte requerente será aceite para todos os fins no processo de entrega.

Artigo 11.º

Língua

Os pedidos deverão ser redigidos ou traduzidos numa língua oficial da Parte requerida. Todos os documentos apresentados como suporte de um pedido deverão ser acompanhados, se tal for solicitado pela Parte requerida, por uma tradução numa língua oficial da Parte requerida.

Artigo 12.º

Informações complementares

1 — Caso as informações fornecidas pela Parte requerente forem consideradas insuficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão em conformidade com o presente Acordo, pode esta última solicitar que lhe sejam fornecidas as necessárias informações complementares e estipular um prazo limite para a recepção das mesmas.

2 — Caso a pessoa cuja entrega é solicitada estiver presa e as informações complementares fornecidas não sejam suficientes, de acordo com o presente Acordo, ou não sejam recebidas dentro do prazo estipulado, essa pessoa poderá ser restituída à liberdade. Tal libertação não obsta a que a Parte requerente apresente um novo pedido de entrega relativamente a essa pessoa.

Artigo 13.º

Detenção provisória

1 — Em caso de urgência, a pessoa reclamada poderá, com base numa decisão tomada pela Parte requerida e em conformidade com as suas leis, ser detida provisoriamente a pedido da Parte requerente.

2 — O pedido de detenção provisória deverá conter uma declaração indicando que a entrega da pessoa reclamada vai ser pedida, a existência de um mandado de captura ou decisão de culpabilidade contra a pessoa reclamada, dados acerca da sua identidade, nacionalidade e provável localização, uma descrição da pessoa, um resumo dos factos constitutivos da infracção penal e uma indicação da pena que pode ser ou foi imposta e, se for caso disso, a parte da pena ainda por cumprir.

3 — O pedido de detenção provisória poderá ser transmitido por quaisquer meios que permitam o seu registo por escrito, através da via consular ou directamente entre o Ministério da Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Procuradoria-Geral da República Portuguesa. Esses pedidos poderão ser também transmitidos por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal.

4 — A pessoa reclamada será posta em liberdade no final do prazo de 60 dias a contar da data da sua detenção se o pedido de entrega, acompanhado dos documentos de suporte, não for recebido. A libertação de uma pessoa, nos termos do presente número, não obsta à instauração ou prosseguimento do processo de entrega,

caso o pedido, acompanhado dos documentos de suporte, for ulteriormente recebido.

Artigo 14.º

Pedidos de entrega concorrentes

No caso de concorrerem dois pedidos de entrega da mesma pessoa, um deles apresentado por uma das Partes e o outro por um Estado com o qual a República Portuguesa ou a Região Administrativa Especial de Hong Kong, seja qual for a que estiver na qualidade de requerido, tenha celebrado acordos ou convénios no âmbito da entrega de arguidos ou pessoas declaradas culpadas, a Parte requerida deverá tomar a sua decisão tendo em consideração todas as circunstâncias, incluindo as disposições a este respeito que se encontrem em qualquer acordo em vigor entre a Parte requerida e as Partes requerentes, a relativa gravidade e local do cometimento das infracções, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade, o habitual local de residência da pessoa reclamada e a possibilidade de entrega posterior a outro Estado, e fornecer à outra Parte informação justificando a sua decisão, caso a entrega da pessoa seja concedida a outra jurisdição.

Artigo 15.º

Representação e despesas

1 — A Parte requerida deve suportar todas as despesas causadas por qualquer processo decorrente de um pedido de entrega, devendo ainda representar os interesses da Parte requerente.

2 — Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, as Partes deverão consultar-se com vista a decidir o modo como essas despesas serão suportadas.

3 — A Parte requerida deve suportar as despesas ocasionadas com detenção e prisão da pessoa reclamada até à sua entrega. A Parte requerente deve suportar todas as despesas subsequentes.

Artigo 16.º

Entrega

1 — A Parte requerida deverá, logo que tenha tomado uma decisão relativamente a um pedido de entrega, comunicar essa decisão à Parte requerente.

2 — Quando uma pessoa está para ser entregue, esta deverá ser removida pelas autoridades da Parte requerida para um lugar de partida dentro da sua jurisdição tido por conveniente, a indicar pela Parte requerente.

3 — Por força das disposições do n.º 4 do presente artigo, a Parte requerente deverá remover o infractor dentro do prazo estipulado pela Parte requerida e, caso a pessoa não seja removida dentro desse prazo, a Parte requerida pode recusar-se a entregar essa pessoa pela mesma infracção penal.

4 — Sempre que uma das Partes, por circunstâncias alheias à sua vontade, estiver impossibilitada de proceder à entrega ou à remoção da pessoa a ser entregue, essa Parte informa a outra do facto. Nesse caso, as duas Partes deverão acordar mutuamente uma nova data para a entrega. São aplicáveis as disposições do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 17.º

Entrega de objectos

1 — Na medida em que a legislação da Parte requerida o permita, caso o pedido de entrega de um infractor em fuga seja concedido, a Parte requerida deve:

- a) Entregar à Parte requerente todos os objectos encontrados, incluindo quantias monetárias:
 - i) Que possam ser necessários como elemento de prova da infracção penal; ou
 - ii) Que tenham sido adquiridos pela pessoa reclamada em resultado da infracção penal cometida e que se encontrem na sua posse ou sejam descobertos posteriormente;
- b) A Parte requerida pode, caso os objectos referidos forem susceptíveis de apreensão ou de perdimento na sua jurisdição, no âmbito de processos pendentes, retê-los ou entregá-los temporariamente, na condição de lhe serem devolvidos.

2 — As disposições do n.º 1 não prejudicam a ressalva dos direitos da Parte requerida ou de terceiros. Se tais direitos existirem, os objectos serão, se solicitado, devolvidos o mais depressa possível à Parte requerida e sem encargos, uma vez concluído o processo.

3 — A entrega dos objectos em questão terá lugar, caso a Parte requerente assim o solicitar, mesmo se a entrega concedida não puder ser concretizada em virtude da morte ou fuga da pessoa reclamada.

Artigo 18.º

Regra da especialidade e reentrega

1 — Um infractor em fuga que foi entregue não poderá ser perseguido, condenado, detido ou sujeito a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal pela Parte requerente por uma infracção penal cometida antes da sua entrega que não seja:

- a) Uma infracção ou infracções penais pelas quais a entrega foi concedida;
- b) Uma infracção penal, independentemente da forma como se encontra descrita, baseada substancialmente nos mesmos factos referentes aos quais a sua entrega foi concedida, desde que tal infracção penal seja uma daquelas pela qual ele poderia, ao abrigo do presente Acordo, ser entregue e desde que essa infracção penal seja punível por uma pena menos grave do que a pena imposta pela infracção penal em virtude da qual ele foi entregue;
- c) Qualquer outra infracção penal em virtude da qual, ao abrigo do presente Acordo, a entrega pode ser concedida e em relação à qual a Parte requerida dê o seu consentimento;

a não ser que essa pessoa tenha tido a possibilidade de deixar o território da Parte requerente e não o tenha feito no prazo de 40 dias ou tenha regressado voluntariamente a esse território depois de o ter deixado.

2 — Um infractor em fuga que já tenha sido entregue não será reentregue a um terceiro território por uma

infracção penal cometida antes da sua entrega, excepto se:

- a) A Parte requerida consentir nessa reentrega; ou
- b) A pessoa tenha tido a possibilidade de sair do território da Parte à qual ele foi entregue e não o tenha feito no prazo de 40 dias ou tenha regressado voluntariamente a esse território depois de o ter deixado.

3 — A Parte, cujo consentimento é pedido em aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 ou da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, pode solicitar a apresentação de documentos ou declarações referidos no artigo 9.º, bem como a apresentação de declarações feitas sobre a questão pela pessoa entregue.

Artigo 19.º

Entrada em vigor, suspensão e denúncia

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca por escrito de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a sua entrada em vigor.

2 — As disposições do presente Acordo serão aplicadas aos pedidos formulados após a sua entrada em vigor independentemente da data do cometimento da infracção ou infracções penais especificadas no pedido.

3 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, mediante aviso por escrito através da via mencionada no n.º 1 do artigo 9.º A suspensão terá efeito à data de recepção do aviso. No caso de denúncia, o Acordo deixará de vigorar seis meses após a data de recepção do aviso.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Hong Kong em 24 de Maio de 2001, em duplicado, em português, chinês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama.

Pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China:

Regina Ip.

葡萄牙共和國政府

和

中華人民共和國香港特別行政區政府
關於移交逃犯的協定

葡萄牙共和國政府與中華人民共和國中央人民政府正式授權締結本協定的中華人民共和國香港特別行政區（“香港特別行政區”）政府，

願訂立相互移交逃犯的規定；

協議如下：

第一條

移交的義務

締約雙方同意，按照本協定所訂立的條文，把任何在被要求方管轄區內發現的並遭要求方追緝以便就第二條所描述的罪行作出檢控、判刑或強制執行判刑的人移交給對方。

第二條**罪行**

(1) 凡屬以下描述的任何罪行，而該罪行根據締約雙方的法律均屬可判處監禁或以其他形式拘留一年以上，或可判處更嚴厲刑罰者，須就該罪行批准移交：

- (1) 謀殺或誤殺(包括刑事疏忽導致死亡)；構成罪行的殺人；意圖謀殺而襲擊
- (2) 協助、教唆、慫恿或促使他人自殺
- (3) 惡意傷人；殘害他人；使人受到嚴重或實際身體傷害；襲擊致造成實際身體傷害；威脅殺人；不論是以武器、危險物質或其他方式蓄意或罔顧後害或損害有關的罪行
- (4) 性罪行(包括強姦)；性侵犯、猥褻侵犯；對兒童作出不法的性方面的作為；法定的性罪行
- (5) 對兒童、有精神缺陷或不省人事的人作出嚴重猥褻行為
- (6) 綁架；拐帶；非法禁錮；非法關禁；買賣或販運奴隸或其他人；劫持人質
- (7) 刑事恐嚇
- (8) 與危險藥物(包括麻醉藥、精神病科藥品，以及在非法製造麻醉藥及精神病科藥物時所用的先質及必需的化學品)有關的法律所訂的罪行；與販毒得益有關的罪行
- (9) 以欺騙手段取得財產或金錢利益；盜竊；搶劫；入屋犯法(包括破啟及進入)；盜用公款；勒索；敲詐；非法處理或收受財產；偽造帳目；與財產或財務事宜有關而涉及欺詐的任何其他罪行；與非法剝奪財產有關的法律所訂的任何罪行
- (10) 破產法或破產清盤法所訂的罪行
- (11) 與公司有關的法律所訂的罪行(包括由高級人員、董事及發起人所犯的罪行)
- (12) 與證券及期貨交易有關的罪行
- (13) 與偽製有關的罪行；與偽造或使用偽造物件有關的法律所訂的罪行
- (14) 與保護知識產權、版權、專利權或商標有關的法律所訂的罪行
- (15) 與賄賂、貪污、秘密佣金及違反信託義務有關的法律所訂的罪行
- (16) 偽證及唆使他人作偽證
- (17) 與妨礙或阻礙司法公正有關的罪行
- (18) 縱火；刑事損壞或損害(包括與電腦數據有關的損害)
- (19) 與火器有關的法律所訂的罪行
- (20) 與爆炸品有關的法律所訂的罪行
- (21) 與環境污染或保障公眾衛生有關的法律所訂的罪行
- (22) 叛變或於海上的船隻上所犯的任何叛變性的作為
- (23) 按國際法屬牽涉船舶或飛機的海盜行為
- (24) 非法扣押或控制飛機或其他運輸工具
- (25) 危害種族或直接或公開煽惑他人進行危害種族
- (26) 方便或容許任何人從羈押中逃走
- (27) 與控制任何種類貨物進出口或國際性資金移轉有關的法律所訂的罪行
- (28) 走私；與違禁品(包括歷史及考古文物)的進出口有關的法律所訂的罪行
- (29) 關乎出入境事宜的罪行(包括以欺詐方式取得或使用護照或簽證)
- (30) 為了經濟收益而安排或方便任何人非法進入要求方的管轄區
- (31) 與賭博或獎券活動有關的罪行

(32) 與非法終止懷孕有關的罪行

(33) 拐帶、遺棄、扔棄或非法羈押兒童；涉及利用兒童的任何其他罪行

(34) 與賣淫及供賣淫用的處所有關的法律所訂的罪行

(35) 涉及非法使用電腦的罪行

(36) 與財務事宜、課稅或關稅有關的罪行，儘管被要求方的法律並沒有如要求方般徵收同類的稅項或關稅；或並沒有如要求方般訂有同類的稅項、關稅或海關規例

(37) 與從羈押中非法逃走有關的罪行；監獄叛亂

(38) 重婚

(39) 與婦女及女童有關的罪行

(40) 與虛假或有誤導成分的商品說明有關的法律所訂的罪行

(41) 與管有或清洗從觸犯任何罪行(而該罪行為根據本協定可就此而批准移交的)(以下簡稱“本條所述罪行”)所獲的得益有關的罪行

(42) 阻止逮捕或檢控曾犯或相信曾犯本條所述的罪行的人

(43) 任何罪行，而該罪行為根據對締約雙方有約束力的國際公約可就其而批准移交逃犯的；由於對締約雙方有約束力的國際組織決定而訂定的罪行

(44) 串謀犯欺詐罪或串謀詐騙

(45) 串謀犯或以任何種類的組織犯本條所述罪行

(46) 協助、教唆、慫恿或促使他人犯本條所述罪行，或(作為犯本條所述罪行的事實之前或之後的從犯)煽惑他人犯本條所述罪行，或企圖犯本條所述罪行

(47) 任何其他罪行，而該罪行為按締約雙方的法律可就其而批准移交的

(2) 凡要求移交是為了執行判刑，該項要求亦須符合另一項規定，即餘下須服的監禁或拘留期須不少於六個月。

(3) 就本條而言，在確定某罪行在締約雙方的法律下是否均屬可判處懲罰的罪行時，須考慮被尋求移交者被指稱的作為或不作為的全部而不須顧及要求方法律就該罪行所規定的構成因素。

(4) 就本條第(1)款而言，如構成罪行的行為在犯罪時屬觸犯要求方的法律的罪行，而在被要求方接獲移交要求時亦屬觸犯被要求方法律的罪行，則該項罪行根據締約雙方的法律均屬罪行。

(5) 凡要求移交逃犯是為了執行判刑，而看來該人是在缺席的情況下被定罪，被要求方可拒絕把該人移交，除非該人有機會在他出席的情況下獲得重審，則屬例外。在此情況下，他須被視為本協定所指的被控人。

第三條**國民的移交**

葡萄牙共和國政府保留拒絕移交其公民和永久性居民的權利。香港特別行政區政府保留拒絕移交其永久性居民和中華人民共和國的國民的權利。

第四條**死刑、終身監禁和無確定期限監禁**

(1) 如根據本協定就某罪行要求移交逃犯，而根據要求方的法律該罪行屬可判處死刑的，則被要求方必須拒絕移交。

(2) 如根據本協定就某罪行要求移交逃犯，而根據要求方的法律該罪行屬可判處終身監禁或無確定期限監禁的，則除非要求方作出被要求方認為充分的保證，即要求方不會判處該等刑罰，或即使判處該等刑罰亦不會執行，否則被要求方必須拒絕移交。

第五條**移交根據**

只有在按照被要求方的法律屬有足夠證據，證明假若被尋求移交的人被控所犯罪行在被要求方的地方內觸犯，被要求方亦有充

分理由把被尋求移交者交付審判，或證明被尋求移交者即是遭要求方法院定罪的人，始須把該人移交。

第六條

強制拒絕移交

(1) 如被要求方有充分理由相信以下事項屬實，則不得移交有關逃犯：

- (a) 該人被控或被定罪的罪行屬政治性質的罪行；
- (b) 提出的移交要求宣稱是因某項可就其而批准移交的罪行而提出，但實際上是由於為該人的種族、宗教、國籍或政治意見而檢控或懲罰該人的目的而提出的；或
- (c) 該人如被交回，便可能因其種族、宗教、國籍或政治意見而在其審訊時蒙受不利或被懲罰、拘留，或其人身自由受到限制。

(2) 就移交要求內所列出的任何罪行，如根據要求方或被要求方的法律，逃犯已最終獲釋、被定罪或獲赦免，或禁止對該逃犯作出檢控或已撤銷對該逃犯的定罪，則不得就該罪行移交該逃犯。

第七條

酌情拒絕移交

被要求方如認為有以下情況出現，可拒絕移交：

- (a) 在考慮所有情況後，有關罪行的嚴重性不足以成為移交的理由；
- (b) 基於不能歸咎於被尋求移交的人的理由，以致在提出起訴、把案件提交審判或使被尋求移交的人服刑或使其服餘下的刑期方面有過分延誤；
- (c) 尋求移交所根據的罪行，是在被要求方的法院的司法管轄權範圍內犯的；
- (d) 移交可令致被要求方違反其根據國際條約須履行的義務；或
- (e) 在該個案的情況下，鑑於被尋求移交的人的年齡、健康或其他個人狀況，把該人移交不合人道。

第八條

延遲移交

被尋求移交者如因與要求移交所根據的罪行以外的任何罪行正在被要求方的管轄範圍內被起訴或受懲罰，則可准予移交，但亦可予延遲至法律程序已完結及任何所判處的懲罰執行後才移交。

第九條

移交要求及支持文件

(1) 移交要求須以下述方式提出：

- (a) 如葡萄牙共和國是要求方，則由駐香港特別行政區的葡萄牙共和國領事代表向香港特別行政區律政司提出；
- (b) 如香港特別行政區是要求方，則由香港特別行政區律政司向駐香港特別行政區的葡萄牙共和國領事代表提出，

或經由締約雙方協定的其他有關當局提出。

(2) 提出要求時，須連同下列資料：

- (a) 對被尋求移交的人盡量準確的描述以及其他可助確定該人的身分、國籍和所在地的資料；
- (b) 尋求移交所根據的各項罪行的陳述，以及就每項罪行被尋求移交的人被指稱的作為或不作為的陳述；及
- (c) 訂立有關罪行的法律條文文本，以及就該項罪行可判處的懲罰的陳述和就該項罪行提起法律程序或執行所判處的任何懲罰的時限的陳述。

(3) 如移交要求與被控人有關，要求須連同由要求方的法官、裁判官或其他主管當局發出的逮捕手令的複本，以及根據被要求方的法律，證明假若有關罪行在被要求方的管轄範圍內觸犯，亦有充分理由把該被控人交付審判的證據。

(4) 如移交要求與已被定罪或被判刑的人有關，則要求須連同：

- (a) 定罪或判刑證明書複本；及
- (b) 如該人已被定罪但未被判刑，有關法院就此發出的陳述及逮捕手令複本；或
- (c) 如該人已被判刑，顯示該項判刑屬可強制執行以及尚須服的刑期的陳述。

第十條

認證

(1) 支持移交要求的文件如已妥為認證，須被接納為證明該等文件所述事實的證據。假如文件看來是經下述方式處理，即屬已妥為認證：

- (a) 由要求方的法官、裁判官或要求方的官員所簽署或核證的；及
- (b) 蓋上要求方的主管當局的正式印鑑。

(2) 由要求方提供用以支持移交要求的任何文件譯本，須在有關移交的法律程序中被接納作所有用途。

第十一條

文件的語文

要求須採用被要求方的法定語文或翻譯成被要求方的法定語文。為支持要求而提交的所有文件，在被要求方的要求下，亦須連同被要求方的法定語文的譯本一併提交。

第十二條

補充資料

(1) 如要求方提交的資料不足，以致被要求方未能根據本協定作出決定，被要求方得要求提供所需的補充資料，並可定出收取該等資料的期限。

(2) 如被尋求移交的人已被逮捕，而所提交的補充資料根據本協定並不足夠或沒有在指定時間內收到，則該人可被釋放。但此釋放並不阻止要求方重新提出把該人移交的要求。

第十三條

暫時逮捕

(1) 在緊急情況下，經要求方提出申請，被要求方可酌情決定並根據本身的法律，暫時逮捕被尋求移交的人。

(2) 暫時逮捕的申請書須載明要求移交所尋求的人的意向、針對該人的逮捕手令或被定罪判決書已經作出的陳述、有關所尋求的人身分、國籍及可能所在地的資料、對所尋求的人的描述、對有關罪行和案件事實的簡述、就該罪行可判或已判刑罰的陳述、及(如適用的話)尚未服完的刑期的陳述。

(3) 暫時逮捕的申請，可經任何能提供書面紀錄的方式，通過領事途徑提出或由香港特別行政區律政司和葡萄牙共和國的Procuradoria-Geral da República雙方直接向對方提出。國際刑警組織的設施也可用以提出這些要求。

(4) 如被尋求移交者在暫時逮捕之日起六十日屆滿時，被要求方仍未接獲把他移交的要求和支持文件，暫時逮捕便須終止。但如其後接獲移交要求和支持文件，根據本款釋放該人並不阻止提起或繼續進行移交的法律程序。

第十四條

同時要求

如締約一方和一個與作為被要求方的葡萄牙共和國或香港特別行政區有移交被控人士及被定罪人士的協定或安排的國家同時要求移交一名人士，被要求方須考慮所有情況後才作出決定，須考慮的情況包括被要求方與各要求方之間任何現行協定中有關係文、所犯罪行的相對嚴重性及犯罪地點、各移交要求的提出日期、被尋求移交的人的國籍和通常居住的地方，以及其後將其移交給另一個國家的可能性。被要求方如果決定把該人移交另一管轄區，須將支持作出有關決定的資料向締約另一方提供。

第十五條**代表和開支**

- (1) 被要求方須為因移交要求而引起的任何法律程序作出一切必要的安排和負擔開支，並須在其他方面代表要求方的利益。
- (2) 如察覺因移交要求而會引起特殊開支，締約雙方須進行磋商，以決定如何支付這些費用。
- (3) 被要求方須負擔因逮捕和拘留被尋求移交者所引致的開支，直至該人已被移交為止。要求方須負擔其後的一切開支。

第十六條**移交安排**

- (1) 被要求方須在就移交要求作出決定後立即將其決定通知要求方。
- (2) 要移交任何人時，被要求方當局須把該人送往其管轄區內由要求方指示的方便離境地點。
- (3) 除本條第(4)款另有規定外，要求方須在被要求方指定的期間內把該人帶走，而如在該期間內該人未被帶走，則被要求方可拒絕就同一罪行把該人移交。
- (4) 締約一方如因非其所能控制的情況以致不能移交或接管將被移交的人，即須知會締約另一方。在此情況下，締約雙方須協定新的移交日期，而本條第(3)款的規定須適用。

第十七條**移交財產**

- (1) 在被要求方的法律許可的範圍內，當移交逃犯的要求獲批准後：
- (a) 被要求方須把以下物件，包括金錢，交予要求方 —
- (i) 可作為有關罪行的證據的物件；或
- (ii) 被尋求移交的人因有關罪行而取得並由其管有或其後被發現的物件。
- (b) 假如有關物件在待決的法律程序中，在被要求方的管轄區內可予檢取或充公，則被要求方可暫時保留有關物件或在要求方保證歸還的條件下把該等物件交給要求方。
- (2) 第(1)款的規定不得損害被要求方的權利或被尋求移交的人以外的其他人士的權利。如該等權利存在，須應要求在法律程序結束後在切實可行的範圍內盡快把有關物件免費歸還被要求方。
- (3) 如要求方提出要求，有關物件須移交給該方，即使由於被尋求移交的人死亡或逃脫以致未能把他移交。

第十八條**特定罪行及轉移交**

- (1) 已被移交的逃犯，除因下述罪行外，不得因其在被移交前所犯的任何其他罪行而遭要求方起訴、判刑、拘留或以任何其他形式限制其人身自由：
- (a) 批准移交該人所根據的罪行；
- (b) 該罪行不論如何描述，與批准移交該人所根據的事實實質上相同，但該罪行須是根據本協定能就其而把該人移交的，而且就該罪行可判處的刑罰不能比就移交該人所根據的罪行而判處的刑罰更重；
- (c) 任何其他罪行，而該罪行為根據本協定可就其而批准移交的，而被要求方亦同意就此罪行對該人作出處理；
- 除非該逃犯曾有機會行使權利離開其已被移交往的一方的管轄區，但在四十天內仍未離開，或在離開後自願重返該管轄區的，則屬例外。
- (2) 已被移交的逃犯不得因其在被移交前所犯罪行而遭轉移交給另一管轄區，惟以下情況，則屬例外：
- (a) 被要求方同意該項轉移交；或
- (b) 該逃犯曾有機會行使權利離開其已被移交往的一方的管轄區，但在四十天內仍未離開，或在離開後自願重返該管轄區。

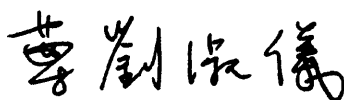
- (3) 根據本條第(1)(c)或(2)(a)款被要求表示同意的一方，可要求對方提交第九條所指的任何文件或陳述，及被移交的人就該事所作的任何陳述。

第十九條**生效、中止及終止**

- (1) 本協定將於締約雙方以書面通知對方已遵從各自為使本協定生效的規定之日期後三十天開始生效。
- (2) 本協定的條文適用於在本協定生效後提出的要求，而不論要求中所列罪行的犯罪日期。
- (3) 締約任何一方均可隨時通過根據第九條第(1)款所指的途徑，通知締約另一方中止或終止本協定。在接獲有關的通知後，本協定即告中止。就終止本協定而言，在接獲終止的通知後滿六個月，本協定即告失效。

下列簽署人，經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定於二零零一年五月二十四日在香港特別行政區簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文及英文寫成，各文本同等真確。

葡萄牙共和國政府代表**中華人民共和國
香港特別行政區政府代表****AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE
REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF
CHINA CONCERNING SURRENDER OF FUGITIVE OFFENDERS.**

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China (Hong Kong Special Administrative Region), having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central People's Government of the People's Republic of China, desiring to make provision for the reciprocal surrender of fugitive offenders, have agreed as follows:

Article 1**Obligation to surrender**

The Parties agree to surrender to each other, subject to the provisions laid down in this Agreement, any person who is found in the jurisdiction of the requested Party and who is wanted by the requesting Party for prosecution or for the imposition or enforcement of a sentence in respect of an offence described in article 2.

Article 2**Offences**

1 — Surrender shall be granted for an offence coming within any of the following descriptions of offences in so far as it is according to the laws of both Parties pun-

ishable by imprisonment or other form of detention for more than one year, or by a more severe penalty:

- 1) Murder or manslaughter, including criminal negligence causing death; culpable homicide; assault with intent to commit murder;
- 2) Aiding, abetting, counselling or procuring suicide;
- 3) Maliciously wounding; maiming; inflicting grievous or actual bodily harm; assault occasioning actual bodily harm; threats to kill; intentional or reckless endangering of life whether by means of a weapon, a dangerous substance or otherwise, offences relating to unlawful wounding or injuring;
- 4) Offences of a sexual nature including rape; sexual assault; indecent assault; unlawful sexual acts on children; statutory sexual offences;
- 5) Gross indecency with a child, a mental defective or an unconscious person;
- 6) Kidnapping; abduction; false imprisonment; unlawful confinement; dealing or trafficking in slaves or other persons; taking a hostage;
- 7) Criminal intimidation;
- 8) Offences against the law relating to dangerous drugs including narcotics and psychotropic substances and precursors and essential chemicals used in the illegal manufacture or narcotic drugs and psychotropic substances and offences related to the proceeds of drug trafficking;
- 9) Obtaining property or pecuniary advantage by deception; theft; robbery; burglary (including breaking and entering); embezzlement; blackmail; extortion; unlawful handling or receiving of property; false accounting; any other offence in respect of property or fiscal matters involving fraud; any offence against the law relating to unlawful deprivation of property;
- 10) Offences against bankruptcy law or insolvency;
- 11) Offences against the law relating to companies including offences committed by officers, directors and promoters;
- 12) Offences relating to securities and futures trading;
- 13) Any offence relating to counterfeiting; any offence against the law relating to forgery or uttering what is forged;
- 14) An offence against the laws relating to protection of intellectual property, copyrights, patents or trademarks;
- 15) An offence against the law relating to bribery, corruption, secret commissions and breach of trust;
- 16) Perjury and subornation of perjury;
- 17) Offences relating to the perversion or obstruction of the course of justice;
- 18) Arson; criminal damage or mischief including mischief in relation to computer data;
- 19) An offence against the law relating to firearms;
- 20) An offence against the law relating to explosives;
- 21) An offence against laws relating to environmental pollution or protection of public health;
- 22) Mutiny or any mutinous act committed on board a vessel at sea;
- 23) Piracy involving ships or aircraft, according to international law;
- 24) Unlawful seizure or exercise of control of an aircraft or other means of transportation;
- 25) Genocide or direct and public incitement to commit genocide;
- 26) Facilitating or permitting the escape of a person from custody;
- 27) An offence against the laws relating to the control of exportation or importation of goods of any type, or the international transfer of funds;
- 28) Smuggling; offences against the laws relating to import and export of prohibited items, including historical and archaeological items;
- 29) Immigration offences including fraudulent acquisition or use of a passport or visa;
- 30) Arranging or facilitating, for financial gain, the illegal entry of persons into the jurisdiction of the requesting Party;
- 31) An offence relating to gambling or lotteries;
- 32) Offences relating to the unlawful termination of pregnancy;
- 33) Stealing, abandoning, exposing or unlawfully detaining a child; any other offences involving the exploitation of children;
- 34) Offences against the laws relating to prostitution and premises kept for the purposes of prostitution;
- 35) Offences involving the unlawful use of computers;
- 36) Offences relating to fiscal matters, taxes or duties, notwithstanding that the law of the requested Party does not impose the same kind of tax or duty or does not contain a tax duty or customs regulation of the same kind as the requesting Party;
- 37) Offences relating to the unlawful escape from custody; mutiny in prison;
- 38) Bigamy;
- 39) An offence relating to women and girls;
- 40) Any offence against the law relating to false or misleading trade descriptions;
- 41) Offences relating to the possession or laundering of proceeds obtained from the commission of any offence for which surrender may be granted under this Agreement;
- 42) Impeding the arrest or prosecution of a person who has or is believed to have committed an offence for which surrender may be granted under this Agreement;
- 43) Offences for which fugitive offenders may be surrendered under international conventions binding on the Parties; offences created as a result of decisions of international organisations which are binding on the Parties;
- 44) Conspiracy to commit fraud or to defraud;
- 45) Conspiracy to commit or any type of association to commit any offence for which surrender may be granted under this Agreement;
- 46) Aiding, abetting, counselling or procuring the commission of inciting being an accessory before or after the fact to, or attempting to commit any offence for which surrender may be granted under this Agreement;
- 47) Any other offence for which surrender may be granted in accordance with the laws of both Parties.

2 — Where surrender is requested for the purpose of carrying out a sentence, a further requirement shall be that in the case of a period of imprisonment or detention at least six months remain to be served.

3 — For the purposes of this article, in determining whether an offence is an offence punishable under the laws of both Parties the totality of the acts or omissions alleged against the person whose surrender is sought shall be taken into account without reference to the elements of the offence prescribed by the law of the requesting Party.

4 — For the purposes of paragraph 1 of this article, an offence shall be an offence according to the laws of both Parties if the conduct constituting the offence was an offence against the law of the requesting Party at the time it was committed and an offence against the law of the requested Party at the time the request for surrender is received.

5 — Where the surrender of a fugitive offender is requested for the purpose of carrying out a sentence, the requested Party may refuse to surrender him if it appears that the conviction was obtained in his absence, unless he has the opportunity to have his case retried in his presence, in which case he shall be considered as an accused person under this Agreement.

Article 3

Surrender of nationals

The Government of the Portuguese Republic reserves the right to refuse the surrender of its citizens and permanent residents. The Government of the Hong Kong Special Administrative Region reserves the right to refuse the surrender of its permanent residents and nationals of the People's Republic of China.

Article 4

Death penalty, life and indeterminate sentences

1 — If the offence for which surrender of a fugitive offender is requested under this Agreement is punishable according to the law of the requesting Party with the death penalty, surrender shall be refused.

2 — If the offence for which surrender of a fugitive offender is requested under this Agreement is punishable according to the law of the requesting Party with life imprisonment or a prison sentence of undetermined duration, surrender shall be refused unless the requesting Party gives such assurances as the requested Party considers sufficient that these penalties will not be imposed or, if imposed, will not be carried out.

Article 5

Basis for surrender

A person shall be surrendered only if the evidence be found sufficient according to the law of the requested Party either to justify the committal for trial of the person sought if the offence of which that person is accused had been committed in the territory of the requested Party or to prove that the person sought is the person convicted by the courts of the requesting Party.

Article 6

Mandatory refusal of surrender

1 — A fugitive offender shall not be surrendered if the requested Party has substantial grounds for believing:

- a) That the offence of which that person is accused or was convicted is an offence of a political character;

- b) That the request for surrender (though purporting to be made on account of an offence for which surrender may be granted) is in fact made for the purpose of prosecution or punishment on account of race, religion, nationality or political opinions; or

- c) That the person might, if returned, be prejudiced at that person's trial or punished, detained or restricted in his or her personal liberty by reason of race, religion, nationality or political opinions.

2 — A fugitive offender who has been finally acquitted, convicted or pardoned or whose prosecution is barred or whose conviction has been set aside under the law of the requesting or requested Party for any offence set out in the request shall not be surrendered for that offence.

Article 7

Discretionary refusal of surrender

Surrender may be refused if the requested Party considers that:

- a) The offence is, having regard to all the circumstances, not sufficiently serious to warrant the surrender;
- b) There has been excessive delay, for reasons which cannot be imputed to the person sought, in bringing charges, in bringing the case to trial or in making the person serve his or her sentence or the remainder thereof;
- c) The offence for which surrender is sought was committed within the jurisdiction of its courts;
- d) The surrender might place that Party in breach of its obligations under international treaties; or
- e) In the circumstances of the case, the surrender would be incompatible with humanitarian considerations in view of the age, health or other personal circumstances of the person sought.

Article 8

Postponement of surrender

If the person sought is being proceeded against or is under punishment in the jurisdiction of the requested Party for any offence other than that for which surrender is requested, surrender may be granted or deferred until the conclusion of the proceedings and the execution of any punishment imposed.

Article 9

The request and supporting documents

1 — Requests for surrender shall:

- a) Where the Portuguese Republic is the requesting Party be made by the consular representative of the Portuguese Republic in the Hong Kong Special Administrative Region to the Department of Justice of the Hong Kong Special Administrative Region;
- b) Where the Hong Kong Special Administrative Region is the requesting Party be made by the Department of Justice of the Hong Kong Special

Administrative Region to the consular representative of the Portuguese Republic in the Hong Kong Special Administrative Region;

or be made through such other appropriate authorities as may be agreed by the Parties.

2 — The request shall be accompanied by:

- a) As accurate a description as possible of the person sought, together with any other information which would help to establish that person's identity, nationality and location;
- b) A statement of each offence for which surrender is sought and a statement of the acts and omissions which are alleged against the person in respect of each offence; and
- c) The text of the legal provisions, if any, creating the offence, and a statement of the punishment which can be imposed therefor and any time limit on the institution of proceedings, or on the execution of any punishment for that offence.

3 — If the request relates to an accused person it shall also be accompanied by a copy of the warrant of arrest issued by a judge, magistrate or other competent authority of the requesting Party and by such evidence as, according to the law of the requested Party, would justify committal for trial if the offence had been committed within the jurisdiction of the requested Party.

4 — If the request relates to a person already convicted or sentenced, it shall also be accompanied by:

- a) A copy of the certificate of the conviction or sentence; and
- b) If the person was convicted but not sentenced, a statement to that effect by the appropriate court and a copy of the warrant of arrest; or
- c) If the person was sentenced, a statement indicating that the sentence is enforceable and how much of the sentence has still to be served.

Article 10

Authentication

1 — Documents supporting a request for surrender shall be admitted in evidence as proof of the facts contained therein if duly authenticated. Documents are duly authenticated if they purport to be:

- a) Signed or certified by a judge, magistrate or an official of the requesting Party; and
- b) Sealed with the official seal of a competent authority of the requesting Party.

2 — Any translation of documents submitted in support of a request for surrender provided by the requesting Party shall be admitted for all purposes in proceedings for surrender.

Article 11

Language of documentation

Requests shall be in, or translated into, an official language of the requested Party. All documents submitted in support of a request shall be accompanied, if so required by the requested Party, by a translation into an official language of the requested Party.

Article 12

Additional information

1 — If the information communicated by the requesting Party is found to be insufficient to allow the requested Party to make a decision in pursuance of this Agreement, the latter Party shall request the necessary supplementary information and may fix a time-limit for receipt thereof.

2 — If the person whose surrender is sought is under arrest and the additional information furnished is not sufficient in accordance with this Agreement or is not received within the time specified, the person may be discharged. Such discharge shall not preclude the requesting Party from making a fresh request for the surrender of the person.

Article 13

Provisional arrest

1 — In urgent cases the person sought may, at the discretion of the requested Party and in accordance with its law, be provisionally arrested on the application of the requesting Party.

2 — The application for provisional arrest shall contain an indication of intention to request the surrender of the person sought, a statement of the existence of a warrant of arrest or a judgment of conviction against that person, information concerning identity, nationality and probable location, a description of the person, a brief description of the offence and the facts of the case and a statement of the sentence that can be or has been imposed for the offence and, where applicable, how much of that sentence remains to be served.

3 — An application for provisional arrest may be transmitted by any means affording a record in writing through the consular channel or directly between the Department of Justice of the Hong Kong Special Administrative Region and Procuradoria-Geral da República of the Portuguese Republic. The facilities of the International Criminal Police Organisation may also be used to transmit such requests.

4 — The provisional arrest of the person sought shall be terminated upon the expiration of sixty days from the date of arrest if the request for surrender and supporting documents have not been received. The release of a person pursuant to this paragraph shall not prevent the institution or continuation of surrender proceedings if the request and the supporting documents are received subsequently.

Article 14

Concurrent requests

If the surrender of a person is requested concurrently by one of the Parties and a State with whom the Portuguese Republic or the Hong Kong Special Administrative Region, whichever is being requested, has agreements or arrangements for the surrender of accused and convicted persons, the requested Party shall make its decision having regard to all the circumstances including the provisions in this regard in any agreements in force between the requested Party and the requesting Parties, the relative seriousness and place of commission of the offences, the respective dates of the requests, the nationality and ordinary place of residence of the

person sought and the possibility of subsequent surrender to another state, and furnish the other Party with information justifying its decision in the event of surrender of the person to another jurisdiction.

Article 15

Representation and costs

1 — The requested Party shall make all necessary arrangements for and meet the costs of any proceedings arising out of a request for surrender and shall otherwise represent the interests of the requesting Party.

2 — If it becomes apparent that exceptional expenses may be incurred as a result of a request for surrender the Parties shall consult with a view to deciding how these expenses will be met.

3 — The requested Party shall bear the expenses arising out of the arrest and detention of the person whose surrender is sought until that person is surrendered. The requesting Party shall bear all subsequent expenses.

Article 16

Arrangements for surrender

1 — The requested Party shall, as soon as a decision on the request for surrender has been made, communicate that decision to the requesting Party.

2 — When a person is to be surrendered, that person shall be sent by the authorities of the requested Party to such convenient place of departure within that Party's jurisdiction as the requesting Party shall indicate.

3 — Subject to the provisions of paragraph 4 of this article, the requesting Party shall remove the person within the period specified by the requested Party and if the person is not removed within that period the requested Party may refuse to surrender that person for the same offence.

4 — If circumstances beyond its control prevent a Party from surrendering or taking over the person to be surrendered, it shall notify the other Party. In that case, the two Parties shall agree a new date for surrender and the provisions of paragraph 3 of this article shall apply.

Article 17

Surrender of property

1 — To the extent permitted under the law of the requested Party, when a request for surrender of a fugitive offender is granted, the requested Party:

- a) Shall hand over to the requesting Party all articles, including sums of money:
 - i) Which may serve as proof of the offence; or
 - ii) Which have been acquired by the person sought as a result of the offence and are in that person's possession or are discovered subsequently;
- b) May, if the articles in question are liable to seizure or confiscation within the jurisdiction of the requested Party in connection with pending proceedings, temporarily retain them or hand them over on condition they are returned.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not prejudice the rights of the requested Party or of any person other than the person sought. When such rights exist the articles shall on request be returned to the requested Party without charge as soon as practicable after the end of the proceedings.

3 — The articles in question shall, if the requesting Party so requests, be surrendered to that Party even if the surrender cannot be carried out due to the death or escape of the person sought.

Article 18

Specialty and resurrender

1 — A fugitive offender who has been surrendered shall not be proceeded against, sentenced, detained or subjected to any other restriction of personal liberty by the requesting Party for any offence committed prior to his surrender other than:

- a) The offence or offences in respect of which his surrender was granted;
- b) An offence, however described, based on substantially the same facts in respect of which his surrender was granted, provided such offence is one for which he could be surrendered under this Agreement, and provided further such offence is punishable by a penalty no more severe than the penalty for the offence for which he was surrendered;
- c) Any other offence for which surrender may be granted under this Agreement in respect of which the requested Party may consent to his being dealt with;

unless he has first had an opportunity to exercise his right to leave the jurisdiction of the Party to which he has been surrendered and he has not done so within forty days or has voluntarily returned to that jurisdiction having left it.

2 — A fugitive offender who has been surrendered shall not be re-surrendered to another jurisdiction for an offence committed prior to his surrender unless:

- a) The requested Party consents to such re-surrender; or
- b) He has first had an opportunity to exercise his right to leave the jurisdiction of the Party to which he has been surrendered and has not done so within forty days or has voluntarily returned to that jurisdiction having left it.

3 — A Party whose consent is requested under paragraphs 1, c), or 2, a) of this article may require the submission of any document or statement referred to in article 9, and any statement made by the surrendered person on the matter.

Article 19

Entry into force suspension and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date on which the Parties have notified each other in writing that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been complied with.

2 — The provisions of this Agreement shall apply to requests made after its entry into force regardless of the date of the commission of the offence or offences set out in the request.

3 — Each of the Parties may suspend or terminate this Agreement at any time by giving notice to the other through the channel referred to in paragraph 1 of article 9. Suspension shall take effect on receipt of the relevant notice. In the case of termination the Agreement shall cease to have effect six months after the receipt of notice to terminate.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May Two Thousand and One in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama.

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Regina Ip.

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2004

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado pelo Governo Popular Central da República Popular da China, desejando aumentar a eficácia do cumprimento da lei de ambas as Partes no que respeita à inves-

tigação, procedimento, repressão do crime e declaração de perda dos produtos do crime, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes comprometem-se, de acordo com as disposições do presente Acordo, a conceder mutuamente auxílio no que respeita à investigação, procedimento criminal e processos em matéria penal.

2 — O auxílio compreende:

- a) A identificação e localização de pessoas;
- b) A notificação de documentos;
- c) A obtenção de informações, declarações, meios de prova, objectos ou documentos, incluindo o cumprimento de cartas rogatórias;
- d) O cumprimento de pedidos de buscas e apreensões;
- e) A tomada de medidas tendentes a facilitar a comparência de pessoas a fim de colaborarem em investigações ou processos;
- f) A realização da transferência temporária de pessoas detidas a fim de colaborarem em investigações ou processos;
- g) A obtenção de autos judiciais ou oficiais;
- h) A procura, a guarda, a apreensão e a declaração de perda dos produtos do crime e de outros bens;
- i) O envio de informações, documentos e processos;
- j) A entrega de bens, incluindo a cedência de documentos a título devolutivo.

3 — O auxílio, ao abrigo do presente Acordo, pode ser concedido em relação a infracções às leis em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiros e controlo de câmbios estrangeiros ou outras questões relacionadas com impostos sobre o rendimento mas não em relação a processos de natureza não penal que a eles estejam ligados.

4 — O presente Acordo destina-se unicamente ao auxílio mútuo entre as Partes. As disposições do presente Acordo não darão origem a nenhum direito, por parte de um simples particular, de obter, ocultar ou eliminar quaisquer meios de prova ou em impedir o cumprimento do pedido.

Artigo 2.º

Autoridades centrais

1 — As autoridades centrais das Partes darão, de acordo com as disposições do presente Acordo, seguimento aos pedidos de auxílio.

2 — A autoridade central da República Portuguesa será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central da Região Administrativa Especial de Hong Kong será o Ministro da Justiça (Secretary of Justice) ou um funcionário por ele designado. No caso de uma das partes designar outra autoridade central deverá notificar a outra Parte.

3 — Para os fins do presente Acordo, as autoridades centrais comunicarão directamente entre si.

Artigo 3.º**Outra assistência**

As Partes poderão prestar assistência em conformidade com outros acordos, convénios ou práticas.

Artigo 4.º**Recusa ou diferimento do auxílio judiciário**

1 — O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:

- a) O pedido atenta contra a soberania, segurança ou ordem pública da República Portuguesa ou, no caso do Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China;
- b) O pedido de auxílio se refere a uma infracção de natureza política;
- c) O pedido de auxílio se refere a uma infracção punível apenas pela lei militar;
- d) Existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio judiciário foi formulado com o fim de prejudicar uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas;
- e) O pedido de auxílio foi formulado com vista a perseguir uma pessoa por uma infracção pela qual a pessoa foi já condenada, absolvida ou perdoada na Parte requerida ou pela qual a pessoa não pode mais ser perseguida em virtude de prescrição, caso a infracção tivesse sido cometida no território da Parte requerida;
- f) A satisfação do pedido atenta contra os seus interesses essenciais;
- g) A Parte requerente não pode observar quaisquer condições que digam respeito à confidencialidade ou limitação do uso dos elementos fornecidos; e
- h) A infracção penal cujos actos ou omissões que alegadamente a constituem não seriam, caso tivessem ocorrido no território da Parte requerida, constitutivos de uma infracção.

2 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a Parte requerida pode incluir na sua consideração de interesses essenciais o facto de a concessão de auxílio ser susceptível de prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou de implicar um peso excessivo nos recursos financeiros da Parte requerida.

3 — A Parte requerida recusará auxílio caso o pedido se refira a uma infracção punível com a pena de morte na Parte requerente ou caso o pedido se refira a uma infracção punível, em conformidade com a lei da Parte requerente, com pena de prisão perpétua ou pena de prisão de duração indeterminada, salvo se, neste caso, a Parte requerente der à Parte requerida garantias consideradas suficientes de que estas penas não irão ser aplicadas ou, se o forem, não serão executadas.

4 — A Parte requerida pode diferir o auxílio se o cumprimento do pedido perturbar o curso de uma investigação ou de um processo na Parte requerida.

5 — Antes de recusar ou diferir o auxílio, em conformidade com o presente artigo, a Parte requerida, através da sua autoridade central:

- a) Informará prontamente a Parte requerente das razões da recusa ou do diferimento do auxílio; e

- b) Consultará a Parte requerente a fim de determinar se o auxílio pode ser concedido nos termos e condições que a Parte requerida considere necessários.

6 — Se a Parte requerente aceitar o auxílio nos termos e condições mencionados no n.º 5, alínea b), deverá observá-los.

Artigo 5.º**Pedidos**

- 1 — Os pedidos deverão ser formulados por escrito.
- 2 — Os pedidos de auxílio deverão incluir:

- a) A autoridade de que emana o pedido;
- b) Os motivos do pedido e a natureza do auxílio pretendido;
- c) Uma descrição da natureza da investigação, procedimento criminal, infracção ou matéria penal e informação sobre se os processos foram ou não instaurados;
- d) Caso tenham sido instaurados processos, detalhes relativos aos mesmos;
- e) Uma descrição dos factos relevantes e da legislação aplicável;
- f) Quaisquer requisitos de confidencialidade;
- g) As particularidades de determinado processo que a Parte requerente deseje sejam observadas;
- h) Indicação do prazo pretendido para dar cumprimento ao pedido.

3 — A Parte requerida fará tudo o que for possível para manter a confidencialidade do pedido, bem como do seu conteúdo, salvo quando a Parte requerente der o seu consentimento.

4 — Os pedidos serão redigidos ou traduzidos numa língua oficial da Parte requerida. Todos os documentos de apoio a um pedido serão acompanhados, se tal for solicitado pela Parte requerida, de tradução numa língua oficial da Parte requerida.

Artigo 6.º**Execução de pedidos**

1 — A autoridade central da Parte requerida executará prontamente o pedido ou providenciará a sua execução através das suas autoridades competentes.

2 — O pedido será executado, em conformidade com a lei da Parte requerida e, na medida em que esta o não proíba, em conformidade com as indicações apresentadas no pedido, desde que tal seja exequível.

3 — A Parte requerida informará prontamente a Parte requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de causar um atraso significativo na satisfação do pedido.

4 — A Parte requerida informará, de imediato, a Parte requerente de qualquer decisão por si tomada relativamente à não satisfação, total ou parcial, do pedido de auxílio, bem como da razão de tal decisão.

Artigo 7.º**Representação e despesas**

1 — A Parte requerida tomará as devidas providências com vista à representação da Parte requerente em qualquer processo resultante de um pedido de auxílio,

devendo, por outro lado, representar os interesses da Parte requerente.

2 — A Parte requerida suportará todas as despesas de natureza ordinária decorrentes do cumprimento do pedido, exceptuando:

- a) Honorários de advogados fixados a pedido da Parte requerente;
- b) Honorários dos peritos;
- c) Despesas resultantes da tradução;
- d) Despesas e subsídios resultantes do transporte de pessoas que viajam a pedido da Parte requerente.

3 — Se for manifesto que a execução do pedido implica despesas de natureza extraordinária, as Partes deverão consultar-se para determinar os termos e condições em que o auxílio pedido poderá ser prestado.

Artigo 8.º

Limitação na utilização das informações

1 — A Parte requerida pode solicitar, após ter consultado a Parte requerente, que as informações ou meios de prova fornecidos, incluindo documentos, objectos ou autos, se mantenham confidenciais ou não sejam divulgados ou utilizados senão nos termos e condições que ela especificar.

2 — A Parte requerente não pode divulgar ou utilizar as informações ou meios de prova fornecidos, incluindo documentos, objectos ou autos, para fins diferentes dos enunciados no pedido sem o prévio consentimento da autoridade central da Parte requerida.

Artigo 9.º

Obtenção de meios de prova, objectos ou documentos

1 — Quando um pedido é apresentado com vista à obtenção de meios de prova para fins de investigação, procedimento criminal ou processo em matéria penal, a Parte requerida deverá, em conformidade com a sua legislação, providenciar pela obtenção desses elementos de prova.

2 — Para os fins do presente Acordo, a prestação ou obtenção de meios de prova deverá incluir a apresentação de documentos, autos ou outro material.

3 — Para os fins dos pedidos, ao abrigo deste artigo, a Parte requerente deverá especificar as questões que deseja ver colocadas às testemunhas ou a matéria sobre a qual elas serão ouvidas.

4 — Sempre que, na sequência de um pedido de auxílio, uma pessoa tiver de prestar depoimento em processo penal na Parte requerente, as Partes com legitimidade no processo, os seus representantes legais ou as autoridades competentes da Parte requerente podem, em conformidade com as leis da Parte requerida, comparecer e inquirir a pessoa que presta esse depoimento.

5 — A pessoa cuja comparência foi requerida para prestar declarações na Parte requerida pode recusar prestá-las nos casos em que:

- a) A lei da Parte requerida permitir que a pessoa se recuse a prestar depoimento, em circunstâncias similares, em processos penais instaurados no território da Parte requerida; ou
- b) A lei da Parte requerente permitir que a pessoa se recuse a prestar depoimento em tais processos no território da Parte requerente.

6 — Quando uma pessoa invocar o direito de recusar a prestação de depoimento, nos termos da lei da Parte requerente, a Parte requerida aceitará esta posição, com base num documento confirmativo a ser-lhe remetido pela autoridade central da Parte requerente.

Artigo 10.º

Obtenção de declarações de pessoas

Sempre que um pedido for formulado com vista à obtenção de depoimentos de uma pessoa para investigações, procedimentos criminais e processos penais na Parte requerente, a Parte requerida deverá diligenciar no sentido de obter os referidos depoimentos.

Artigo 11.º

Localização ou identidade de pessoas

A Parte requerida deverá, se solicitada, diligenciar no sentido de descobrir a localização ou identidade de qualquer pessoa mencionada no pedido.

Artigo 12.º

Notificação de documentos

1 — A Parte requerida deverá proceder à notificação de qualquer processo em matéria penal que lhe tenha sido transmitido para esse fim.

2 — A Parte requerente pedirá a notificação para obtenção de uma resposta ou comparência na Parte requerente dentro de um prazo razoável anterior à data fixada para a mesma resposta ou comparência.

3 — O pedido de notificação de um documento relativo à comparência na Parte requerente incluirá informação, que a autoridade central da Parte requerente tiver possibilidade de providenciar, sobre a existência de mandados pendentes ou outras ordens judiciais existentes em matéria penal contra a pessoa a ser notificada.

4 — A Parte requerida deve, nos termos da sua lei, devolver prova da notificação nos termos em que for pedida pela Parte requerente.

5 — A pessoa notificada que não compareça não será punida nem submetida a quaisquer medidas de coacção previstas nas leis da Parte requerente ou da Parte requerida.

Artigo 13.º

Documentos públicos e oficiais

1 — Em conformidade com a sua lei, a Parte requerida deve fornecer cópias de documentos acessíveis ao público ou a consulta pública.

2 — A Parte requerida poderá fornecer cópias de qualquer documento, registo ou informação na posse de um departamento governamental ou outra entidade, mas não disponível ao público, da mesma maneira e sob as mesmas condições em que possa fornecê-los às suas próprias autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei ou às suas próprias autoridades judiciárias.

Artigo 14.º

Certificação e autenticação

Documentos, transcrições de actas, autos, declarações ou outro material transmitidos à Parte requerente deverão apenas ser certificados ou autenticados se a Parte

requerente assim o solicitar. O material será certificado ou autenticado pelos funcionários consulares ou diplomáticos apenas se a lei da Parte requerente expressamente o exigir.

Artigo 15.º

Transferência de pessoas detidas

1 — Uma pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente é solicitada para colaborar em investigações ou processos, em conformidade com o presente Acordo, pode ser transferida da Parte requerida para a Parte requerente, desde que a Parte requerida e a pessoa a transferir o consintam e desde que a Parte requerente garanta manter em detenção essa pessoa e de a restituir posteriormente à guarda da Parte requerida, logo que a sua presença deixe de ser necessária.

2 — Quando a pena de prisão imposta a uma pessoa transferida nos termos do presente artigo expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, a Parte requerida informará a Parte requerente deste facto, devendo esta última pôr essa pessoa em liberdade.

Artigo 16.º

Transferência de outras pessoas

1 — A Parte requerente pode pedir, nos termos do presente Acordo, que uma pessoa seja colocada à sua disposição a fim de colaborar em investigações ou processos.

2 — A Parte requerida, após ter recebido a garantia de que a Parte requerente adoptará as medidas adequadas para a segurança dessa pessoa, convidará esta a colaborar nas investigações ou no processo e informará a Parte requerente da resposta dada por essa pessoa.

Artigo 17.º

Salvo-conduto

1 — A pessoa que aceda a prestar auxílio, em conformidade com os artigos 15.º ou 16.º, não pode ser perseguida, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual na Parte requerente, por qualquer infracção penal ou em matéria cível, anterior à data da sua partida do território da Parte requerida.

2 — Não se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo se a pessoa, não sendo uma pessoa detida transferida ao abrigo do artigo 15.º, e sendo livre de partir da Parte requerente, a não abandonar dentro dos 45 dias posteriores à notificação de que a sua presença já não é necessária ou se, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

3 — Uma pessoa que acede a prestar depoimento, ao abrigo dos artigos 15.º ou 16.º, não pode ser perseguida com fundamento nas declarações prestadas, salvo no respeitante a falsas declarações.

4 — Uma pessoa que acede a prestar auxílio, ao abrigo dos artigos 15.º ou 16.º, não pode ser solicitada a prestar depoimento em qualquer processo diferente daquele a que o pedido se reporta.

5 — Uma pessoa que não acede a prestar auxílio, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º, não pode ser sujeita a qualquer sanção ou medida de coacção pelos tribunais quer da Parte requerente quer da Parte requerida.

Artigo 18.º

Buscas, revistas e apreensões

1 — A Parte requerida deve dar cumprimento, na medida em que a sua lei o permita, aos pedidos de buscas, apreensões, revistas e entrega de material formulados pela Parte requerente que sejam relevantes para um processo ou investigação em matéria penal.

2 — A Parte requerida prestará as informações solicitadas pela Parte requerente respeitantes ao resultado de qualquer busca, ao lugar e circunstâncias da apreensão assim como a subsequente guarda dos bens apreendidos.

3 — A Parte requerente observará todas as condições impostas pela Parte requerida em relação a quaisquer bens apreendidos que sejam enviados à Parte requerente.

Artigo 19.º

Produtos do crime

1 — A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime se encontram dentro do seu território e deverá comunicar, à Parte requerente, os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

2 — Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, quando os presumíveis produtos do crime forem localizados, a Parte requerida tomará, sempre que a sua lei o permita, as medidas adequadas a fim de prevenir a transacção, transmissão ou disposição desses produtos até que sobre eles se pronuncie definitivamente o tribunal da Parte requerente.

3 — Sempre que um pedido de auxílio for feito para garantir a declaração de perda dos produtos do crime, tal auxílio será prestado por quaisquer meios que sejam adequados. Isto inclui dar cumprimento à decisão proferida por um tribunal da Parte requerente e dar início ou conceder auxílio em processos relativos aos produtos aos quais o pedido se reporta.

4 — Os produtos do crime apreendidos nos termos do presente Acordo serão perdidos a favor da Parte requerida, salvo se for mutuamente decidido de forma diversa.

5 — Os produtos do crime incluem os instrumentos utilizados no cometimento de uma infracção penal.

Artigo 20.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão resolvidos através de vias diplomáticas, caso as autoridades centrais não consigam, elas próprias, chegar a um acordo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca por escrito de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a sua entrada em vigor.

2 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar à data da recepção do referido aviso. Os pedidos de auxílio recebidos

anteriormente à denúncia serão, de qualquer modo, processados nos termos do Acordo como se este estivesse ainda em vigor.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Hong Kong, aos dias vinte e quatro de Maio de dois mil e um, em duplicado, em português, chinês e inglês, cada versão fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama.

Pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China:

Regina Ip.

**葡萄牙共和國政府
與
中華人民共和國香港特別行政區政府
關於
刑事事宜相互司法協助的協定**

葡萄牙共和國政府與經中華人民共和國中央人民政府正式授權的中華人民共和國香港特別行政區(“香港特別行政區”)政府,

為加強締約雙方在偵查、檢控、防止罪案及充公犯罪得益方面的執法效能,

協議如下:

**第一條
提供協助的範圍**

(1) 締約雙方須按照本協定的條文,在偵查和檢控刑事罪行及與刑事事宜有關的法律程序方面互相提供協助。

(2) 提供的協助,包括以下各項:

- (a) 辨認和追尋有關的人;
- (b) 送達文件;
- (c) 取得資料、陳述、證據、物品或文件,包括執行調查委託書;
- (d) 執行搜查和檢取物品的要求;
- (e) 就親自出現以提供協助的人給予便利;
- (f) 暫時移交被羈押的人以提供協助;
- (g) 取得司法或官方記錄;
- (h) 追查、限制、沒收和充公犯罪活動得益和工具;
- (i) 提供資料、文件和記錄;及
- (j) 交付財產,包括借出證物。

(3) 根據本協定提供協助的範圍包括與違反稅項、關稅、外匯管制或其他稅務法律有關的罪行,但不包括與該等罪行有關的非刑事法律程序。

(4) 本協定純為締約雙方互相提供協助而設。本協定的條文並不給予任何私人取得、隱藏、或排除證據的權利,或阻礙執行協助要求的權利。

**第二條
中心機關**

(1) 締約雙方的中心機關須按照本協定的條文處理協助要求。

(2) 葡萄牙共和國的中心機關為 Procuradoria-Geral da República。香港特別行政區的中心機關為律政司司長或律政司司長授權的人員。締約任何一方均可更改其中心機關。在這種情況下,締約一方須將有關更改通知締約另一方。

(3) 中心機關可就本協定的事宜互相直接聯絡。

第三條

其他協助

締約雙方可根據其他協定、安排或慣例提供協助。

**第四條
順應協定的限制**

(1) 如出現以下情況,被要求方須拒絕提供協助:

- (a) 有關的協助要求會損害葡萄牙共和國或就香港特別行政區政府而言,中華人民共和國的主權、安全或公共秩序;
- (b) 有關的協助要求關乎屬政治性質的罪行;
- (c) 有關的協助要求關乎只在軍法下才構成的罪行;
- (d) 有充分理由相信有關的協助要求將會引致某人基於其種族、宗教、國籍或政治見解而蒙受不利;
- (e) 有關的協助要求關乎就某一罪行而對某人進行檢控,而該人已因同一罪行在被要求方管轄區被定罪、裁定無罪或赦免;或該罪行假使是在被要求方的管轄區觸犯,亦會由於時效消失而不能再進行檢控;
- (f) 被要求方認為批准有關要求將會嚴重損害其本身的基要利益;
- (g) 要求方不能遵守任何有關保密或限制使用獲提供的物料的條件;及
- (h) 被指稱構成罪行的作為或不作為,假使在被要求方的管轄區發生,並不構成罪行。

(2) 就第(1)(f)款而言,被要求方在考慮其基要利益時,可包括考慮提供協助會否令任何人的安全蒙受損害或會否對被要求方的資源造成過大的負擔。

(3) 如有關要求關乎在要求方屬可判死刑的罪行,或關乎在要求方的法律下屬可判終身監禁或無確定期限監禁的罪行,則除非要求方作出被要求方認為充分的保證,即要求方不會判處該等刑罰,或即使判處該等刑罰亦不會執行,否則被要求方須拒絕提供協助。

(4) 如執行要求會妨礙正在被要求方進行的偵查或檢控,被要求方可暫緩提供協助。

(5) 在根據本條拒絕或暫緩提供協助前,被要求方須通過其中心機關:

- (a) 迅速將其就拒絕或暫緩提供協助所考慮的理由知會要求方;及
- (b) 與要求方磋商,以決定可否在被要求方認為必需的條款及條件的規限下提供協助。

(6) 要求方如接受在第(5)(b)款所述的條款及條件的規限下所提供的協助,則必須遵守該等條款及條件。

**第五條
要求**

(1) 要求必須以書面提出。

(2) 協助要求須包括以下內容:

- (a) 要求方代其提出要求的機關的名稱;
- (b) 對該項要求的目的及所要求的協助的性質的描述;
- (c) 對該項偵查、檢控、罪行或刑事事宜的性質的描述以及說明法律程序是否已提起;
- (d) 如法律程序已提起,則說明法律程序的細節;
- (e) 有關事實及法律的撮要;
- (f) 有關保密的要求;
- (g) 要求方冀望被要求方遵循的任何特別程序的細節;及
- (h) 順應該項要求的期限的細節。

(3) 除非獲得要求方的授權,否則被要求方須盡其所能將要求及其內容保密。

(4) 要求須採用被要求方的法定語文或翻譯成被要求方的法定語文。為支持要求而提交的所有文件,在被要求方的要求下,亦須連同被要求方的法定語文的譯本一併提交。

第六條 執行要求

- (1) 被要求方的中心機關須迅速執行要求，或安排通過其主管機關執行要求。
- (2) 協助要求須按照被要求方的法律予以執行，並須在被要求方的法律所不禁止的範圍內，在切實可行的情況下按照要求內所述的指示予以執行。
- (3) 被要求方須迅速將任何可能導致嚴重延遲回應該項要求的情況通知要求方。
- (4) 被要求方須迅速將不順應整個或部分協助要求的決定及作出該決定的理由通知要求方。

第七條 代表及開支

- (1) 被要求方須作出一切必要安排，使要求方在因協助要求而引起的任何法律程序中獲得代表，並須在其他情況下代表要求方的利益。
- (2) 被要求方須承擔執行要求的所有一般性開支，但下述項目除外：
 - (a) 應要求方要求而聘請的律師的費用；
 - (b) 聘請專家的費用；
 - (c) 翻譯費用；及
 - (d) 應要求方的要求而前往他處的人的交通費用及津貼。
- (3) 在執行要求期間，如察覺須作特殊性質的開支，以執行有關要求，締約雙方須進行磋商，以決定繼續執行該要求的條款及條件。

第八條 使用限制

- (1) 被要求方在與要求方磋商後，可要求將被要求方提供的資料或證據(包括文件、物品或記錄)保密，或只限在被要求方所指定的條款及條件下方可透露或使用該等資料或證據。
- (2) 未經被要求方中心機關事先同意，要求方不得透露或使用被要求方提供的資料或證據(包括文件、物品或記錄)作不屬於要求內所述的用途。

第九條 取得證據、物品或文件

- (1) 要求方如就偵查、檢控或與刑事事宜有關的法律程序提出取證要求，被要求方須在符合其本身的法律的規定下安排錄取有關證據。
- (2) 就本協定而言，提供或錄取證據包括交出文件、記錄或其他物資。
- (3) 就根據本條所提出的要求而言，要求方須指明擬向證人提出的問題或擬向證人訊問的事項。
- (4) 如根據協助要求，某人須為在被要求方管轄區內進行的法律程序而作證，在要求方管轄區內進行的有關法律程序的各方，他們的法律代表或要求方的代表，可在符合被要求方的法律的規限下出庭及向該證人發問。
- (5) 根據協助要求而被要求在被要求方管轄區內作證的人，可在以下情況下拒絕作證：
 - (a) 如在被要求方管轄區內提起的法律程序中出現類似情況，被要求方的法律會容許該證人拒絕作證；或
 - (b) 如在要求方管轄區內進行該類法律程序，要求方的法律會容許該證人拒絕作證。

- (6) 如任何人宣稱有權根據要求方的法律拒絕作證，被要求方須就此以要求方中心機關所發的證明書為依據。

第十條 取得有關人士的陳述

要求方如就與其管轄區內的刑事事宜有關的偵查、檢控或法律程序提出取得某人的陳述，被要求方須盡力取得有關陳述。

第十一條 有關人士的所在或身分

如要求方提出要求，被要求方須盡力查明要求內所指的人的所在或身分。

第十二條 送達文件

- (1) 要求方轉傳作送達之用的與刑事事宜有關的任何法律程序文件，被要求方須予以送達。
- (2) 如有關文件需要被送達人作出回應，或需要被送達人在要求方管轄區內出庭，要求方須於預定回應或出庭的日期前的一段合理時間內，向被要求方提出送達該等文件的要求。
- (3) 如要求方要求送達的文件需要被送達人在要求方管轄區內出庭，則要求方的中心機關須在合理的情況下，盡可能在要求內提供關於在刑事案件中針對被送達人的待執行的拘捕令或其他法庭命令的通知。
- (4) 在符合其法律的規定下，被要求方須按要求方指定的形式，交回送達證明。
- (5) 被送達人不得因其沒有遵從送達給他的法律程序文件的規定而根據要求方或被要求方的法律遭受處罰或處以強制措施。

第十三條 可向公眾提供的文件和官方文件

- (1) 在符合其法律的規定下，被要求方須提供任何可向公眾提供的文件的文本。
- (2) 就政府部門或機構所管有但並非可向公眾提供的任何文件、記錄或資料的文本，被要求方可按照其向本身的執法或司法機關提供該類文件、記錄或資料的相同範圍和條件，向要求方提供。

第十四條 核證和認證

轉傳至要求方的文件、抄件、記錄、陳述或其他物料，只有在要求方提出要求的情況下，才須予以核證或認證。有關的物料只有在要求方的法律明確規定的情況下，才須由領事人員或外交人員核證或認證。

第十五條 移交被羈押的人

- (1) 任何被羈押在被要求方的人如須要求他到要求方以便根據本協定提供協助，則在被要求方和該人同意，而要求方又保證把該人繼續羈押及在事後將該人送回被要求方的情況下，該人須從被要求方移交到要求方。
- (2) 如根據本條被移交的人的監禁刑期於該人身在要求方管轄區時屆滿，被要求方須就此事通知要求方，而要求方須確保把該人釋放。

第十六條 移交其他人

- (1) 要求方可要求被要求方協助安排任何人根據本協定提供協助。
- (2) 被要求方如信納要求方會就該人的安全作出令人滿意的安排，則須要求該人前往要求方以提供協助，並須將該人的回覆通知要求方。

第十七條 安全通行

- (1) 同意根據第十五或十六條提供協助的人，不得因其在離開被要求方之前所犯的任何刑事罪行或所涉及的民事事宜而在要求方被檢控、拘留或被限制人身自由。
- (2) 如有關的人並非為根據第十五條移交的被羈押的人，而他本可自由離去，但在該人接獲通知毋須再逗留後的 45 天內仍未離開要求方，或在離開要求方後返回者，則第(1)款不適用。
- (3) 同意根據第十五或十六條作證的人，不得基於其所作的證供而遭受檢控，但偽証罪則不在此限。
- (4) 同意根據第十五或十六條提供協助的人，除與該項要求有關的法律程序外，不得被要求在任何其他法律程序中提供協助。
- (5) 任何人不得因其不同意根據第十五或十六條提供協助，而遭受要求方或被要求方的法院的處罰或處以強制措施。

第十八條 搜查及檢取

- (1) 被要求方在本身法律許可的範圍內，須執行搜查、檢取及交付予要求方與關乎刑事事宜的法律程序或調查有關的物料。
- (2) 被要求方在要求方的要求下須提供有關搜查的結果、檢取的地點、檢取的情況，以及財產檢取後的保管的資料。
- (3) 被要求方把檢取到的財產交付予要求方，要求方須遵守被要求方就該等財產而施加的任何條件。

第十九條 犯罪得益

- (1) 如要求方提出要求，被要求方須盡力查明是否有任何因觸犯要求方的法律而得來的犯罪得益位於其管轄區內，並須把調查結果通知要求方。要求方在提出要求時，須把其相信該等得益可能位於被要求方管轄區內的理由通知被要求方。
- (2) 如根據第(1)款找到懷疑為犯罪得益之物，被要求方須採取本身法律容許的措施，以防止任何人處理、轉讓或處置這些懷疑為犯罪得益之物，以待要求方的法院就這些懷疑為犯罪得益之物作出最終裁定。
- (3) 要求方如要求協助把犯罪得益充公，被要求方須以任何適當方法提供協助。協助的方法可包括強制執行要求方法院的命令，以及就要求涉及的犯罪得益提起法律程序，或就該等法律程序提供協助。
- (4) 除非締約雙方另行商定，否則根據本協定充公的犯罪得益須由被要求方保留。
- (5) 犯罪得益包括在犯罪時使用的工具。

第二十條 解決爭議

任何因本協定的解釋、適用或實施所引起的爭議，如雙方的中心機關無法自行達成協議，則須通過外交途徑解決。

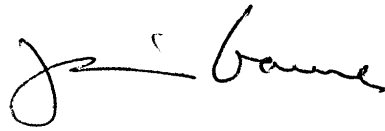
第二十一條 生效及終止

- (1) 本協定將於締約雙方以書面通知對方已履行各自為使本協定生效的規定之日後 30 天開始生效。
- (2) 締約一方可隨時通知締約另一方終止本協定。在此情況下，本協定於締約另一方接獲通知後失效。但在本協定終止前已接獲的協助要求，則仍須按照本協定的條款處理，猶如本協定仍然生效一樣。

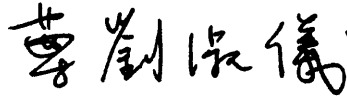
下列簽署人，經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定於二零零一年五月二十四日在香港特別行政區簽訂，一式兩份，每份均用葡萄牙文、中文及英文寫成，各文本同等真確。

葡萄牙共和國政府代表



中華人民共和國 香港特別行政區政府代表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA CONCERNING MUTUAL LEGAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China (Hong Kong Special Administrative Region), having been duly authorised by the Central People's Government of the People's Republic of China, desiring to improve the effectiveness of law enforcement of both Parties in the investigation, prosecution and prevention of crime and the confiscation of criminal proceeds, have agreed as follows:

Article 1

Scope of assistance

1 — The Parties shall provide, in accordance with the provisions of this Agreement, mutual assistance in the investigation and prosecution of criminal offences and in proceedings related to criminal matters.

2 — Assistance shall include:

- a) Identifying and locating persons;
- b) Serving of documents;
- c) The obtaining of information, statements, evidence, articles or documents, including the execution of letters rogatory;
- d) Executing requests for search and seizure;
- e) Facilitating the personal appearance of persons to provide assistance;
- f) Effecting the temporary transfer of persons in custody to provide assistance;
- g) Obtaining production of judicial or official records;
- h) Tracing, restraining, forfeiting and confiscating the proceeds and instrumentalities of criminal activities;
- i) Providing information, documents and records; and
- j) Delivery of property, including lending of exhibits.

3 — Assistance under this Agreement may be granted in connection with offences against a law related to taxation, customs duties, foreign exchange control or other revenue matters but not in connection with non-criminal proceedings related thereto.

4 — This Agreement is intended solely for mutual assistance between the Parties. The provisions of this Agreement shall not give rise to any right on the part

of any private person to obtain, suppress or exclude any evidence or to impede the execution of a request.

Article 2

Central Authorities

1 — The Central Authorities of the Parties shall process requests for assistance in accordance with the provisions of this Agreement.

2 — The Central Authority for the Portuguese Republic is the Procuradoria-Geral da República. The Central Authority for the Hong Kong Special Administrative Region is the Secretary for Justice or an officer authorized by the Secretary for Justice. Either Party may change its Central Authority in which case it shall notify the other of the change.

3 — The Central Authorities may communicate directly with each other for the purposes of this Agreement.

Article 3

Other assistance

The Parties may provide assistance pursuant to other agreements, arrangements or practices.

Article 4

Limitations on compliance

1 — The requested Party shall refuse assistance if:

- a) The request for assistance impairs the sovereignty, security or public order of the Portuguese Republic or, in the case of the Government of the Hong Kong Special Administrative Region, the People's Republic of China;
- b) The request for assistance relates to an offence of a political character;
- c) The request for assistance relates to an offence only under military law;
- d) There are substantial grounds for believing that the request for assistance will result in a person being prejudiced on account of his race, religion, nationality or political opinions;
- e) The request for assistance relates to the prosecution of a person for an offence in respect of which the person has been convicted, acquitted or pardoned in the requested Party or for which the person could no longer be prosecuted by reason of lapse of time if the offence had been committed within the jurisdiction of the requested Party;
- f) If it is of the opinion that the granting of the request would seriously impair its essential interests;
- g) The requesting Party cannot comply with any conditions in relation to confidentiality or limitation as to the use of material provided; and
- h) If the acts or omissions alleged to constitute the offence would not, if they had taken place within the jurisdiction of the requested Party, have constituted an offence.

2 — For the purpose of paragraph 1, f), the requested Party may include in its consideration of essential interests whether the provision of assistance could prejudice the safety of any person or impose an excessive burden on the resources of the requested Party.

3 — The requested Party shall refuse assistance if the request relates to an offence which carries the death penalty in the requesting Party or if the request relates to an offence which is punishable, according to the law of the requesting Party, with life imprisonment or a prison sentence of undetermined duration, unless the requesting Party gives such assurances as the requested Party considers sufficient that these penalties will not be imposed or, if imposed, will not be carried out.

4 — The requested Party may postpone assistance if execution of the request would interfere with an ongoing investigation or prosecution in the requested Party.

5 — Before denying or postponing assistance pursuant to this article, the requested Party, through its Central Authority:

- a) Shall promptly inform the requesting Party of the reason for considering denial or postponement; and
- b) Shall consult with the requesting Party to determine whether assistance may be given subject to such terms and conditions as the requested Party deems necessary.

6 — If the requesting Party accepts assistance subject to the terms and conditions referred to in paragraph 5, b), it shall comply with those terms and conditions.

Article 5

Requests

1 — Requests shall be made in writing.

2 — Requests for assistance shall include:

- a) The name of the authority on behalf of which the request is made;
- b) A description of the purpose of the request and the nature of the assistance requested;
- c) A description of the nature of the investigation, prosecution, offence or criminal matter and whether or not proceedings have been instituted;
- d) Where proceedings have been instituted, details of the proceedings;
- e) A summary of the relevant fact and laws;
- f) Any requirements for confidentiality;
- g) Details of any particular procedure the requesting Party wishes to be followed; and
- h) Details of the period within which the request should be complied with.

3 — The requested Party shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents except when otherwise authorized by the requesting Party.

4 — Requests shall be in, or translated into, an official language of the requested Party. All documents submitted in support of a request shall be accompanied, if so required by the requested Party, by a translation into an official language of the requested Party.

Article 6

Execution of requests

1 — The Central Authority of the requested Party shall promptly execute the request or arrange for its execution through its competent authorities.

2 — A request shall be executed in accordance with the law of the requested Party and, to the extent not

prohibited by the law of the requested Party, in accordance with the directions stated in the request so far as practicable.

3 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of any circumstances which are likely to cause a significant delay in responding to the request.

4 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of a decision not to comply in whole or in part with a request for assistance and the reason for that decision.

Article 7

Representation and expenses

1 — The requested Party shall make all necessary arrangements for the representation of the requesting Party in any proceeding arising out of a request for assistance and shall otherwise represent the interests of the requesting Party.

2 — The requested Party shall assume all ordinary expenses of executing a request, except:

- a) Fees of counsel retained at the request of the requesting Party;
- b) Fees of experts;
- c) Expenses of translation; and
- d) Travel expenses and allowances of persons travelling at the request of the requesting Party.

3 — If during the execution of the request it becomes apparent that expenses of an extraordinary nature are required to fulfil the request, the Parties shall consult to determine the terms and conditions under which the execution of the request may continue.

Article 8

Limitations of use

1 — The requested Party may require, after consultation with the requesting Party, that information or evidence furnished by the requested Party including documents, articles or records be kept confidential or be disclosed or used only subject to such terms and conditions as it may specify.

2 — The requesting Party shall not disclose or use information or evidence furnished by the requested Party including documents, articles or records for purposes other than those stated in the request without the prior consent of the Central Authority of the requested Party.

Article 9

Obtaining of evidence, articles or documents

1 — Where a request is made that evidence be taken for the purpose of an investigation, prosecution or proceeding in relation to a criminal matter the requested Party shall, subject to its laws, arrange to have such evidence taken.

2 — For the purposes of this Agreement, the giving or taking of evidence shall include the production of documents, records or other material.

3 — For the purposes of requests under this article the requesting Party shall specify the questions to be put to the witnesses or the subject matter about which they are to be examined.

4 — Where, pursuant to a request for assistance, a person is to give evidence for the purpose of proceedings in the requesting Party, the Parties to the relevant pro-

ceedings in the requesting Party, their legal representatives or representatives of the requesting Party may, subject to the laws of the requested Party, appear and question the person giving that evidence.

5 — A person who is required to give evidence in the requested Party pursuant to a request for assistance may decline to give evidence where either:

- a) The law of the requested Party would permit that witness to decline to give evidence in similar circumstances in proceedings which originated in the requested Party; or
- b) Where the law of the requesting Party would permit him to decline to give evidence in such proceedings in the requesting Party.

6 — If any person claims that there is right to decline to give evidence under the law of the requesting Party, the requested Party shall with respect thereto rely on a certificate of the Central Authority of the requesting Party.

Article 10

Obtaining statements of persons

Where a request is made to obtain the statement of a person for the purpose of an investigation, prosecution or proceeding in relation to a criminal matter in the requesting Party, the requested Party shall endeavour to obtain such statement.

Article 11

Location or identity of persons

The requested Party shall, if requested, endeavour to ascertain the location or identity of any person specified in the request.

Article 12

Service of documents

1 — The requested Party shall serve any process relating to a criminal matter which has been transmitted to it for the purposes of service.

2 — The requesting Party shall transmit a request for the service of a document pertaining to a response or appearance in the requesting Party within a reasonable time before the scheduled response or appearance.

3 — A request for the service of a document pertaining to an appearance in the requesting Party shall include such notice as the Central Authority of the requesting Party is reasonably able to provide of outstanding warrants or other judicial orders in criminal matters against the person to be served.

4 — The requested Party shall, subject to its law, return a proof of service in the manner required by the requesting Party.

5 — A person who fails to comply with any process served on him shall not thereby be liable to any penalty or coercive measure pursuant to the law of the requesting Party or requested Party.

Article 13

Publicly available and official documents

1 — Subject to its law the requested Party shall provide copies of publicly available documents.

2 — The requested Party may provide copies of any document, record or information in the possession of

a government department or agency, but not publicly available, to the same extent and under the same conditions as such document, record or information would be available to its own law enforcement and judicial authorities.

Article 14

Certification and authentication

Documents, transcripts, records, statements or other material which are to be transmitted to the requesting Party shall only be certified or authenticated if the requesting Party so requests. Material shall be certified or authenticated by consular or diplomatic officers only if the law of the requesting Party specifically so requires.

Article 15

Transfer of persons in custody

1 — A person in custody in the requested Party whose presence is requested in the requesting Party for the purpose of providing assistance pursuant to this Agreement shall be transferred from the requested Party to the requesting Party, provided the requested Party and the person consent and the requesting Party has guaranteed the maintenance in custody of the person and his subsequent return to the requested Party.

2 — Where the sentence of imprisonment of a person transferred pursuant to this article expires whilst the person is in the requesting Party the requested Party shall so advise the requesting Party which shall ensure the person's release from custody.

Article 16

Transfer of other persons

1 — The requesting Party may request the assistance of the requested Party in making a person available for the purpose of providing assistance pursuant to this Agreement.

2 — The requested Party shall, if satisfied that satisfactory arrangements for that person's security will be made by the requesting Party, request the person to travel to the requesting Party to provide assistance and shall inform the requesting Party of the response of that person.

Article 17

Safe conduct

1 — A person who consents to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not be prosecuted, detained or restricted in his personal liberty in the requesting Party for any criminal offence or civil matter which preceded his departure from the requested Party.

2 — Paragraph 1 shall not apply if the person, not being a person in custody transferred under article 15, and being free to leave, has not left the requesting Party within a period of 45 days after being notified that his presence is no longer required, or having left the requesting Party, has returned.

3 — A person who consents to give evidence under articles 15 or 16 shall not be subject to prosecution based on his testimony, except for perjury.

4 — A person who consents to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not be required to provide assistance in any proceedings other than the proceedings to which the request relates.

5 — A person who does not consent to provide assistance pursuant to articles 15 or 16 shall not by reason thereof be liable to any penalty or coercive measure by the courts of the requesting Party or requested Party.

Article 18

Search and seizure

1 — The requested Party shall, insofar as its law permits, carry out requests for search, seizure and delivery of any material to the requesting Party which is relevant to a proceeding or investigation in relation to a criminal matter.

2 — The requested Party shall provide such information as may be required by the requesting Party concerning the result of any search, the place of seizure, the circumstances of seizure, and the subsequent custody of the property seized.

3 — The requesting Party shall observe any conditions imposed by the requested Party in relation to any seized property which is delivered to the requesting Party.

Article 19

Proceeds of crime

1 — The requested Party shall, upon request, endeavour to ascertain whether any proceeds of a crime against the law of the requesting Party are located within its jurisdiction and shall notify the requesting Party of the result of its inquiries. In making the request, the requesting Party shall notify the requested Party of the basis of its belief that such proceeds may be located in its jurisdiction.

2 — Where pursuant to paragraph 1 suspected proceeds of crime are found the requested Party shall take such measures as are permitted by its law to prevent any dealing in, transfer or disposal of, those suspected proceeds of crime, pending a final determination in respect of those proceeds by a court of the requesting Party.

3 — Where a request is made for assistance in securing the confiscation of proceeds such assistance shall be given by whatever means are appropriate. This may include enforcing an order made by a court in the requesting Party and initiating or assisting in proceedings in relation to the proceeds to which the request relates.

4 — Proceeds confiscated pursuant to this Agreement shall be retained by the requested Party unless otherwise agreed upon between the Parties.

5 — Proceeds of crime include instruments used in connection with the commission of an offence.

Article 20

Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels if the Central Authorities are themselves unable to reach agreement.

Article 21

Entry into force and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date on which the Parties have notified each other in writing that their respective requirements for the entry into force of the Agreement have been complied with.

2 — Each of the Parties may terminate this Agreement at any time by giving notice to the other. In that event the Agreement shall cease to have effect on receipt of that notice. Requests for assistance which have been received prior to termination of the Agreement shall nevertheless be processed in accordance with the terms of the Agreement as if the Agreement was still in force.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May Two Thousand and One in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama.

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Regina Ip.

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado para celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, desejando cooperar no tocante à transferência de pessoas condenadas de forma a facilitar a sua reintegração na sociedade, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) «Parte da condenação» significa a Parte na qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;

- b) «Parte da execução» significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou já foi transferida;
- c) «Pessoa condenada» significa uma pessoa que deverá ser detida num estabelecimento prisional, hospital ou qualquer outra instituição na jurisdição da Parte da condenação a fim de cumprir uma pena;
- d) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, proferida por um tribunal, no exercício da sua jurisdição penal.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Uma pessoa condenada pode, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida do território da Parte da condenação para o território da Parte da execução para aí cumprir a pena que lhe foi imposta.

Artigo 3.º

Autoridades centrais

1 — As autoridades centrais das Partes darão, de acordo com as disposições do presente Acordo, seguimento aos pedidos de transferência.

2 — A autoridade central da República Portuguesa será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central da Região Administrativa Especial de Hong Kong será o Ministro da Justiça (Secretary of Justice) ou um funcionário por ele designado. No caso de uma das Partes designar outra autoridade central deverá notificar a outra Parte.

3 — Para os fins do presente Acordo, as autoridades centrais comunicarão directamente entre si.

Artigo 4.º

Condições da transferência

A transferência de uma pessoa condenada apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se a conduta que originou a aplicação da pena constitui uma infracção penal face à lei da Parte da execução se tivesse sido praticada dentro da jurisdição dos seus tribunais;
- b) Quando a Região Administrativa Especial de Hong Kong for a Parte da execução e a pessoa condenada for um residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou tiver ligações estreitas com a Região Administrativa Especial de Hong Kong;
- c) Quando a República Portuguesa for a Parte da execução e a pessoa condenada for um seu nacional ou tiver um estatuto de residente permanente na República Portuguesa ou tiver com ela ligações estreitas;
- d) Se a pena imposta à pessoa condenada implicar pena de prisão, internamento em estabelecimento prisional ou qualquer outra forma de privação de liberdade em qualquer instituição, sendo a condenação:
- i) Uma pena de prisão perpétua;
- ii) Por um período indeterminado devido a uma anomalia psíquica; ou

iii) Por um período determinado em que reste ainda por cumprir, à data da recepção do pedido de transferência, pelo menos, um ano;

- e) Se a sentença tiver transitado e não houver, relativamente a essa infracção ou a qualquer outra, mais processos pendentes na Parte da condenação;
- f) Se ambas as Partes e a pessoa condenada derem o seu consentimento. Se, em virtude da idade e estado físico e mental da pessoa, uma das Partes o considerar necessário, o consentimento da pessoa condenada pode ser dado por um seu representante.

Artigo 5.º

Processo de transferência

1 — As Partes deverão diligenciar no sentido de informar as pessoas condenadas do seu direito à transferência ao abrigo do presente Acordo.

2 — O pedido de transferência pode ser formulado pelas Partes reciprocamente. Se a pessoa condenada desejar ser transferida, pode expressar tal desejo à Parte da condenação ou à Parte da execução que, antes de tomarem uma decisão relativa ao pedido de transferência, irão tomar em consideração o desejo expresso face ao critério especificado no artigo 4.º

3 — Sempre que um pedido de transferência for formulado, a Parte da condenação deverá fornecer à Parte da execução as seguintes informações:

- a) Uma exposição dos factos que serviram de fundamento à declaração de culpabilidade e à condenação e o texto das disposições legais aplicáveis à infracção;
- b) A data do termo da pena, se aplicável, e o tempo da pena efectivamente cumprido pela pessoa condenada e quaisquer reduções do tempo da pena a cumprir aos quais essa pessoa tem direito em virtude do trabalho realizado, bom comportamento, prisão preventiva ou outras razões;
- c) Uma cópia da certidão da declaração de culpabilidade e da condenação.

4 — Qualquer das Partes deverá, tanto quanto possível, fornecer à outra Parte, caso esta o solicite, quaisquer informações relevantes, documentos ou declarações antes de formular um pedido de transferência ou de decidir se concorda ou não com a transferência.

5 — A Parte da condenação deverá facultar à Parte da execução a possibilidade de, caso esta assim o desejar, verificar por intermédio de um funcionário designado pela Parte da execução, numa fase anterior à transferência, se o consentimento da pessoa condenada em relação à transferência, em conformidade com o artigo 4.º, alínea f), do presente Acordo, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

6 — A entrega da pessoa condenada pelas autoridades da Parte da condenação às autoridades da Parte da execução deverá ter lugar dentro do território da Parte da condenação em data e local a acordar por ambas as Partes.

Artigo 6.º

Execução de uma condenação

1 — A Parte da condenação considerar-se-á competente para rever as declarações de culpabilidade e as condenações impostas pelos seus tribunais.

2 — Nos termos do n.º 5, a Parte da execução deverá fazer executar a condenação como se tivesse sido imposta na Parte da execução e como se tivesse a mesma duração ou a mesma data para o termo da pena indicada pela Parte da condenação.

3 — A continuação da execução da condenação, após a transferência, reger-se-á segundo as leis e procedimentos da Parte da execução, incluindo as condições que regulam o cumprimento da pena de prisão, o internamento em estabelecimento prisional ou outra privação da liberdade, e as condições que permitem a redução da pena de prisão, do internamento em estabelecimento prisional ou outra privação da liberdade, pela aplicação do regime de prova, liberdade condicional, perdão ou quaisquer outras.

4 — Se a natureza ou a duração da condenação forem incompatíveis com a legislação da Parte da execução, esta pode adaptá-la à condenação prevista na sua própria lei para infracções da mesma natureza. A condenação adaptada não pode ser mais grave, pela sua natureza ou duração, do que a imposta pela Parte da condenação.

5 — A Parte da execução alterará ou porá fim à execução da condenação logo que seja informada pela Parte da condenação de qualquer decisão tomada por esta última, em conformidade com o n.º 1, com vista a conceder o perdão à pessoa condenada ou de qualquer outra decisão ou medida tomada pela Parte da condenação e que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório ou reduzi-lo.

6 — A Parte da execução pode, se a pessoa condenada for, de acordo com a sua lei, um jovem adulto, tratar a pessoa condenada como tal, independentemente do estatuto que este possuir à luz da lei da Parte da condenação.

7 — A Parte da execução deverá informar a Parte da condenação:

- a) Quando a pessoa condenada for libertada;
- b) Se a pessoa condenada for libertada condicionalmente; ou
- c) Se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da condenação.

8 — A Parte da execução deverá, caso a Parte da condenação o solicite, fornecer quaisquer informações solicitadas relativamente à execução da condenação.

Artigo 7.º

Trânsito de pessoas condenadas

Se uma das Partes transferir uma pessoa condenada para ou a partir de outro território, a outra Parte poderá cooperar no sentido de facilitar o trânsito do condenado pelo do seu território. A Parte que pretende proceder ao trânsito deverá avisar previamente a outra Parte.

Artigo 8.º

Língua

Todos os pedidos de transferência apresentados por uma das Partes deverão ser redigidos ou traduzidos numa língua oficial da outra Parte. Todos os documentos remetidos por uma das Partes para apoio a um pedido de transferência deverão ser acompanhados, se tal for solicitado pela outra Parte, por uma tradução numa língua oficial dessa outra Parte.

Artigo 9.º

Despesas

As despesas decorrentes da transferência de pessoas condenadas ou da continuação da execução da condenação após a transferência serão suportadas pela Parte da execução. Esta pode, no entanto, tentar reaver junto da pessoa condenada, no todo ou em parte, as despesas decorrentes da transferência.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão resolvidos através das vias diplomáticas caso as autoridades centrais não consigam, elas próprias, chegar a um acordo.

Artigo 11.º

Disposições finais

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca por escrito de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a sua entrada em vigor.

2 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar três meses após a data da recepção do referido aviso.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Hong Kong em 24 de Maio de 2001, em duplicado, em português, chinês e inglês, cada versão fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama.

Pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China:

Regina Ip.

葡萄牙共和國政府和

中華人民共和國香港特別行政區政府

關於移交被判刑人的協定

葡萄牙共和國政府與中華人民共和國香港特別行政區(“香港特別行政區”)政府經中華人民共和國中央人民政府正式授權締結本協定，

願於移交被判刑人方面合作，以協助被判刑人重投社會，

協議如下：

第二條

釋義

就本協定而言，

- (a) “移交方”指可能或已經從其司法管轄區移交被判刑人的締約一方；
- (b) “接收方”指可能或已經向其司法管轄區移交被判刑人的締約一方；
- (c) “被判刑人”指須被拘留在移交方司法管轄區內的監獄、醫院或任何其他機構服刑的人；
- (d) “刑”、“刑罰”指法院在行使其刑事司法管轄權的過程中命令作出的涉及剝奪自由的任何有限期或無限期的懲罰或措施。

第三條

通則

被判刑人可按照本協定的規定，從移交方的司法管轄區移交至接收方的司法管轄區，以服對其所判處的刑罰。

第四條

中心機關

- (1) 締約雙方的中心機關須按照本協定的規定，處理移交請求。
- (2) 葡萄牙共和國的中心機關為共和國檢察長公署(Procuradoria-Geral da República)。香港特別行政區的中心機關為律政司司長或律政司司長授權的人員。締約任何一方均可更改其中心機關。在這種情況下，締約一方須將有關更改通知締約另一方。
- (3) 中心機關可為本協定互相直接聯絡。

第五條

移交條件

被判刑人只可在下列條件下被移交：

- (a) 引致判處該刑罰的行為如發生在接收法院的司法管轄區內，依據接收方的法律亦構成刑事罪行；
- (b) 倘香港特別行政區是接收方，被判刑人是香港特別行政區永久性居民或與香港特別行政區有密切聯繫的人；
- (c) 倘葡萄牙共和國是接收方，被判刑人是葡萄牙公民，或在葡萄牙共和國擁有永久性居民身分或與葡萄牙共和國有密切聯繫的人；

- (d) 對被判刑人所判處的刑罰屬監禁或囚禁在任何機構、或以任何其他方式在任何機構被剝奪自由，而刑期是：
- (i) 終身的；
- (ii) 由於精神上無行為能力而屬不確定的；或
- (iii) 固定的而於請求移交時尚須服刑最少一年；
- (e) 判決屬最終判決，並且在移交方內就該罪行或任何其他罪行並無進一步法律程序正在待決；
- (f) 移交方、接收方及被判刑人全部同意移交，但如鑑於被判刑人的年齡或身體狀況或精神狀況而締約任何一方認為有需要，則被判刑人可以由有權代其行事的人代表其同意移交。

第五條

移交的程序

- (1) 締約雙方須盡力告知被判刑人其根據本協定可獲移交的權利。
- (2) 移交請求可由移交方或接收方向另一方提出。如被判刑人希望被移交，則可向移交方或接收方表達此意願，而移交方或接收方在決定是否提出移交請求之前，須按第四條所列的條件考慮被判刑人所表達的意願。
- (3) 當移交請求提出後，移交方須向接收方提供以下資料：
- (a) 據以定罪及判刑的事實的陳述書，以及訂立有關罪行的法律條文的文本；
- (b) 刑滿日期(如適用的話)、被判刑人已服刑的時間，以及被判刑人因勞動、行為良好、審訊前囚禁或其他原因而獲得的減刑；
- (c) 定罪及刑罰證明書的文本；
- (4) 締約任何一方均須在提出移交請求前，或決定是否同意移交前，因應另一方的要求而盡可能向其提供任何有關的資料、文件或陳述書。
- (5) 如接收方在移交前希望透過其指派的官員，核實被判刑人按照本協定第四(f)條所作的同意移交是否自願地作出並完全知道移交的後果，則移交方須給予接收方這樣的機會。
- (6) 移交方當局須於締約雙方同意的日期並在移交方司法管轄區內的雙方同意的地點把被判刑人送交給接收方當局。
- (4) 假如刑罰在性質或刑期方面與接收方的法律相抵觸，則接收方可按照本身法律對相關罪行規定的刑罰，修訂有關刑罰。修訂後的刑罰在性質或刑期上，都不得比移交方所判刑罰更為嚴厲。
- (5) 一俟獲悉移交方按照第(1)段作出赦免被判刑人的決定，或作出任何導致有關刑罰被撤銷或縮短的決定或措施後，接收方須立即修改或終止執行有關刑罰。
- (6) 假如根據接收方的法律，被判刑人是未成年人，則不論被判刑人根據移交方的法律屬何種地位，接收方都可以將該被判刑人當作未成年人看待。
- (7) 在下列情況下，接收方須通知移交方：
- (a) 當被判刑人獲得釋放時；
- (b) 假如被判刑人獲有條件釋放；或
- (c) 假如被判刑人在刑罰執行完畢之前逃離羈押。
- (8) 假如移交方提出要求，則接收方須提供其所要求的有關執行刑罰的資料。

第七條

被判刑人過境

假如締約任何一方把被判刑人移交至另一個司法管轄區，或從另一個司法管轄區移交被判刑人，則締約另一方可以以合作，為該被判刑人的過境提供方便。打算進行該種移交的締約一方須事先將上述過境事宜通知締約另一方。

第八條

文件的語文

締約任何一方提出的所有移交請求，須採用締約另一方的法定語文或翻譯成締約另一方的法定語文。締約一方為支持移交請求而提交的所有文件，在締約另一方的要求下，亦須連同締約另一方的法定語文的譯本一併提交。

第九條

開支

移交被判刑人所招致的開支或在移交被判刑人後繼續執行刑罰所招致的開支，須由接收方負擔，但接收方可以向被判刑人追討全部或部分移交費用。

第十條

解決爭議

就因本協定的解釋、適用或執行產生的任何爭議，如締約雙方的中心機關無法自行達成協議，則須通過外交渠道解決。

第十一條

最後條款

- (1) 本協定將於締約雙方以書面通知對方已遵從各自為使本協定生效的規定之日後三十天開始生效。

第六條

執行刑罰

- (1) 移交方保留覆核其法院所定罪行及所判刑罰的司法管轄權。
- (2) 除第(5)段另有規定外，接收方須執行有關刑罰，如同該刑罰具有與移交方所指明相同的刑期或刑滿日期並在接收方判處一樣。
- (3) 在被判刑人移交後繼續執行刑罰，須受接收方的法律及程序規管，包括規管有關監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的服刑條件的法律及程序，以及包括訂定以假釋、有條件釋放、減刑或以其他方式將監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的刑期縮短的法律及程序。

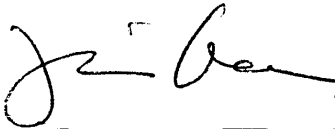
- (2) 締約任何一方可隨時通知締約另一方終止本協定。在這種情況下，本協定於接獲該通知之日後的三個月後失效。

下列簽署人，經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定以葡萄牙文、中文及英文寫成，一式兩份，並於二零零一年五月二十四日在香港特別行政區簽訂，各文本均為具有同等效力的真確本。

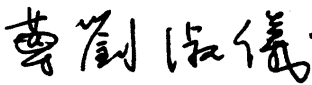
葡萄牙共和國

政府代表



中華人民共和國香港特別行政區

政府代表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA CONCERNING TRANSFER OF SENTENCED PERSONS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China (Hong Kong Special Administrative Region), having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central People's Government of the People's Republic of China, desiring to co-operate in the transfer of sentenced persons to facilitate their reintegration into society, have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- a) «Transferring Party» means the Party from whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- b) «Receiving Party» means the Party to whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- c) «Sentenced person» means a person who is required to be detained in a prison, a hospital or any other institution in the jurisdiction of the transferring Party to serve a sentence;
- d) «Sentence» means any punishment or measure involving deprivation of liberty ordered by a court for a limited or unlimited period of time in the course of the exercise of its criminal jurisdiction.

Article 2

General principles

A sentenced person may be transferred from the jurisdiction of the transferring Party to the jurisdiction of

the receiving Party in accordance with the provisions of this Agreement in order to serve the sentence imposed on him.

Article 3

Central Authorities

1 — The Central Authorities of the Parties shall process requests for transfer in accordance with the provisions of this Agreement.

2 — The Central Authority for the Portuguese Republic is the Procuradoria-Geral da República. The Central Authority for the Hong Kong Special Administrative Region is the Secretary for Justice or an officer authorized by the Secretary for Justice. Either Party may change its Central Authority in which case it shall notify the other of the change.

3 — The Central Authorities may communicate directly with each other for the purposes of this Agreement.

Article 4

Conditions for transfer

A sentenced person may be transferred only on the following conditions:

- a) The conduct on account of which the sentence has been imposed would constitute a criminal offence according to the law of the receiving Party if it had been committed within the jurisdiction of its courts;
- b) Where the Hong Kong Special Administrative Region is the receiving Party the sentenced person is a permanent resident of the Hong Kong Special Administrative Region or has close ties with the Hong Kong Special Administrative Region;
- c) Where the Portuguese Republic is the receiving Party the sentenced person is a Portuguese citizen or has permanent resident status in the Portuguese Republic or has close ties with the Portuguese Republic;
- d) The sentence imposed on the sentenced person is one of imprisonment, confinement or any other form of deprivation of liberty in any institution:
 - i) For life;
 - ii) For an indeterminate period on account of mental incapacity; or
 - iii) For a fixed period of which at least one year remains to be served at the time of the request for transfer;
- e) The judgement is final and no further proceedings relating to the offence or any other offence are pending in the transferring Party;
- f) The transferring and receiving Parties and the sentenced person all agree to the transfer, provided that, where in view of age or physical or mental condition either Party considers it necessary, the sentenced person's consent may be given by a person entitled to act on his behalf.

Article 5

Procedure for transfer

1 — The Parties shall endeavour to inform sentenced persons of their right to transfer under this Agreement.

2 — A request for transfer may be made by the transferring Party or the receiving Party to the other Party. If the sentenced person wishes to be transferred, he may express such a wish to the transferring Party or the receiving Party, which shall consider such an expressed wish against the criteria set out in article 4 before deciding whether to request a transfer.

3 — Where a request for transfer has been made the transferring Party shall provide the receiving Party with the following information:

- a) A statement of the facts upon which the conviction and sentence were based and the text of the legal provisions creating the offence;
- b) The termination date of the sentence, if applicable, and the length of time already served by the sentenced person and any remissions to which he is entitled on account of work done, good behaviour, pre-trial confinement or other reasons;
- c) A copy of the certificate of conviction and sentence.

4 — Either Party shall, as far as possible, provide the other Party, if it so requests, with any relevant information, documents or statements before making a request for transfer or taking a decision on whether or not to agree to the transfer.

5 — The transferring Party shall afford an opportunity to the receiving Party, if the receiving Party so desires, to verify through an official designated by the receiving Party, prior to the transfer, that the sentenced person's consent to the transfer in accordance with article 4, f), of this Agreement is given voluntarily and with full knowledge of the consequences thereof.

6 — Delivery of the sentenced person by the authorities of the transferring Party to those of the receiving Party shall occur on a date and at a place within the jurisdiction of the transferring Party agreed upon by both Parties.

Article 6

Enforcement of sentence

1 — The transferring Party shall retain jurisdiction for the review of convictions and sentences imposed by its courts.

2 — Subject to paragraph 5, the receiving Party shall enforce the sentence as if the sentence had the same duration or termination date as advised by the transferring Party and had been imposed in the receiving Party.

3 — The continued enforcement of the sentence after transfer shall be governed by the laws and procedures of the receiving Party, including those governing conditions for service of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty, and those providing for the reduction of the term of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty by parole, conditional release, remission or otherwise.

4 — If the sentence is by its nature or duration incompatible with the law of the receiving Party that Party

may adapt the sentence in accordance with the sentence prescribed by its own law for a similar offence. The adapted sentence shall be no severer than that imposed by the transferring Party in terms of nature or duration.

5 — The receiving Party shall modify or terminate enforcement of the sentence as soon as it is informed of any decision by the transferring Party in accordance with paragraph 1 to pardon the sentenced person, or of any other decision or measure of the transferring Party that results in cancellation or reduction of the sentence.

6 — The receiving Party may, if a sentenced person would be a juvenile according to its law, treat the sentenced person as a juvenile regardless of his or her status under the law of the transferring Party.

7 — The receiving Party shall inform the transferring Party:

- a) When the sentenced person is discharged;
- b) If the sentenced person is granted conditional release; or
- c) If the sentenced person has escaped from custody before enforcement of the sentence has been completed.

8 — The receiving Party shall, if the transferring Party so requests, provide any information requested in relation to the enforcement of the sentence.

Article 7

Transit of sentenced person

If either Party transfers a sentenced person to or from another jurisdiction, the other Party may co-operate in facilitating the transit through its territory of such a sentenced person. The Party intending to make such a transfer shall give advance notice to the other Party of such transit.

Article 8

Language of documentation

All requests for transfer submitted by one Party shall be in, or translated into, an official language of the other Party. All documents submitted by a Party in support of a request for transfer shall be accompanied, if so required by the other Party, by a translation into an official language of that other Party.

Article 9

Expenses

The expenses incurred in the transfer of the sentenced person or in the continued enforcement of the sentence after transfer shall be borne by the receiving Party. The receiving Party may, however, seek to recover all or part of the cost of transfer from the sentenced person.

Article 10

Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels if the Central Authorities are themselves unable to reach agreement.

Article 11

Final provisions

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date on which the Parties have notified each other in writing that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been completed with.

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time by giving notice to the other. In that event the Agreement shall cease to have effect three months after the date of receipt of the notice.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May in the year of two thousand and one in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama.

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Regina Ip.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 173/2004

de 21 de Julho

O desenvolvimento tecnológico, industrial e urbano que caracteriza a sociedade moderna e que tem proporcionado maiores níveis de bem-estar no mundo actual coexiste com a proliferação de conflitos e de factores de desagregação das sociedades e dos Estados que fazem perigar os interesses nacionais, levantam novos problemas e constituem importantes desafios que terão de ser enfrentados.

Os actuais riscos e ameaças expressam-se sob novas formas, de onde se destacam as acções de natureza terrorista e a utilização de meios de destruição maciça.

O aumento de acidentes graves, de conflitos armados, de situações de fome, de doenças epidémicas, de catástrofes e de outras calamidades, abrangendo vastas áreas populacionais, constitui uma realidade marcante.

Estas realidades são acentuadas pela globalização, que permite que a difusão e o acesso à informação se façam em tempo real e que qualquer alteração que ocorra em determinado ponto do planeta seja passível de se repercutir, de imediato, em regiões bem distantes.

Estamos perante efeitos multiplicadores que podem propiciar e gerar situações de crise e, em casos extremos, de guerra, tornando cada vez mais notória a necessidade de um sistema de gestão de crises que permita, com elevada prontidão, fazer face a cenários, mais ou menos imprevisíveis, não raro difusos e de contornos pouco claros, que poderão afectar a comunidade nacional.

Situando-se a crise entre a normalidade e a guerra, a urgência de decisões e de acções imediatas e a apli-

cação de meios adequados de resposta, no sentido do restabelecimento da situação anterior, ou da salvaguarda dos interesses postos em causa, impõe a definição de uma estrutura que, de uma forma interdepartamental e transversal, abranja todas as componentes necessárias à gestão de crises, com adaptabilidade à sua natureza.

O Sistema Nacional de Gestão de Crises assim definido não pretende constituir-se como um novo organismo ou estrutura permanente, o que visa é organizar os meios existentes, por forma a apoiar o Primeiro-Ministro no processo de tomada de decisão, no quadro da acção governativa, na gestão de situações de crise.

Este Sistema estrutura-se em três níveis: o da decisão, constituído pelo Gabinete de Crise, de natureza eminentemente política; o da execução, ao nível dos ministérios envolvidos ou a envolver, e o de apoio, garantido pelo Gabinete de Apoio, de características exclusivamente técnicas.

Dá-se, assim, cumprimento a um objectivo inscrito no Conceito Estratégico de Defesa Nacional e a uma organização de meios que tem paralelo nos países aliados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Sistema Nacional de Gestão de Crises (SNGC), destinado a apoiar o Primeiro-Ministro no processo da tomada de decisão e na sua execução em situações de crise.

2 — O SNGC é accionado mediante despacho do Primeiro-Ministro quando ocorra ou se preveja que possa ocorrer uma situação de crise.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — O SNGC compreende:

- a) O Gabinete de Crise;
- b) O Grupo de Apoio;
- c) As entidades de execução.

2 — O funcionamento do SNGC efectiva-se com recurso aos meios existentes em serviços e organismos públicos.

Artigo 3.º

Gabinete de Crise

1 — No âmbito do SNGC, cabe ao Gabinete de Crise tomar as decisões relativas à gestão da crise.

2 — O Gabinete de Crise é presidido pelo Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, e possui a seguinte composição:

- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Ministro da Defesa Nacional;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro da Justiça;
- f) Outros membros do Governo, por determinação do Primeiro-Ministro;
- g) O membro do Governo que coordena o Grupo de Apoio;

- h) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sempre que a situação de crise envolva, ou possa envolver, as respectivas Regiões Autónomas;
- i) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- j) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, sempre que a situação de crise envolva, ou possa envolver, as respectivas Regiões Autónomas;
- l) Os directores dos serviços de informações que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa;
- m) O director nacional da Polícia Judiciária;
- n) Outras entidades ou personalidades, designadas pelo Primeiro-Ministro, quando a situação o aconselhe.

Artigo 4.º

Grupo de Apoio

O Grupo de Apoio é coordenado pelo membro do Governo que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro e integra:

- a) As entidades que compõem o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência e as comissões de planeamento de emergência;
- b) Os conselheiros e peritos de reconhecida competência técnica de áreas de actividade relevante para a gestão de crises, bem como outras entidades ou personalidades de qualquer sector de actividade nacional, designados pelo membro do Governo que coordena o Grupo de Apoio.

Artigo 5.º

Competências do Grupo de Apoio

Compete ao Grupo de Apoio:

- a) Acompanhar a evolução da situação;
- b) Tratar toda a informação fornecida pelos serviços competentes;
- c) Elaborar estudos e propostas, por determinação do Gabinete de Crise ou por iniciativa própria, sobre assuntos e matérias relativos à gestão da crise;
- d) Difundir às entidades de execução as orientações e decisões emanadas do Gabinete de Crise;
- e) Aconselhar sobre os assuntos relacionados com sistemas da União Europeia, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), bem como com outros sistemas internacionais de resposta a crises.

Artigo 6.º

Execução e colaboração

1 — Os serviços e organismos públicos integrados na administração directa do Estado executam as decisões do Gabinete de Crise e têm um especial dever de colaboração com o SNGC.

2 — Sobre os serviços e organismos públicos que não se encontrem integrados na administração directa do Estado, bem como sobre as entidades privadas, impende um especial dever de colaboração com o SNGC.

Artigo 7.º

Funcionamento do SNGC

Compete à Presidência do Conselho de Ministros afectar os recursos materiais, financeiros e humanos que se revelem necessários ao funcionamento do SNGC, nomeadamente do Grupo de Apoio.

Artigo 8.º

Gabinete de Informação Pública

Junto do Gabinete de Crise pode funcionar um gabinete de informação pública, constituído por despacho do Primeiro-Ministro, que definirá a respectiva composição e funcionamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 8 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 129/2004

Por ordem superior se torna público que, por Nota de 18 de Setembro de 2003, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Grécia ratificado, em 25 de Junho de 2003, a Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, com a seguinte declaração:

«Reservations to article 14:

Greece will not apply the Convention to maintenance obligations:

- 1) Between collaterals (except brothers and sisters);
- 2) Between in-laws; nor
- 3) Between spouses whose marriage has been declared void or has been annulled when the decree of divorce, legal separation, nullity or annulment of the marriage has been rendered by default in a State in which the defaulting party did not have his residence.»

Tradução

«Reservas ao artigo 14.º:

A Grécia não aplicará a Convenção em matéria de obrigações alimentares:

- 1) A parentes na linha colateral (excepto irmãos e irmãs);
- 2) A parentes por afinidade; nem
- 3) A cônjuges cujo casamento foi declarado nulo ou anulado quando tiver sido decretado o divórcio, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento por incumprimento num Estado no qual a parte faltosa não possui residência fixa.»

De acordo com os artigos 31.º e 35.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor, para a Grécia, em 1 de Setembro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975, estando esta em vigor, para Portugal, desde 1 de Agosto de 1976.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 24 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 174/2004**

de 21 de Julho

O município do Fundão pretende deixar de integrar a Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957.

Observados os pressupostos legais, designadamente os constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, importa proceder à alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela**

É aprovada a redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957, excluindo o município do Fundão.

Artigo 2.º**Alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela**

O artigo 1.º dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia admi-

nistrativa e financeira e património próprio, abrange a área dos seguintes municípios:

- a)* Almeida;
- b)* Belmonte;
- c)* Celorico da Beira;
- d)* Covilhã;
- e)* Fornos de Algodres;
- f)* Gouveia;
- g)* Guarda;
- h)* Manteigas;
- i)* Oliveira do Hospital;
- j)* Penamacor;
- l)* Pinhel;
- m)* Seia;
- n)* Trancoso.

2 —
3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 2 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Decreto-Lei n.º 175/2004**

de 21 de Julho

A rede pública de escolas de enfermagem, de tecnologia da saúde e de saúde engloba actualmente 31 instituições: 22 de enfermagem (7 integradas em institutos politécnicos e 15 não integradas); 6 de saúde (3 integradas em institutos politécnicos e 2 em universidades e a Escola do Serviço de Saúde Militar), e 3 de tecnologia da saúde (não integradas).

Entre as 15 escolas de enfermagem não integradas contam-se as sediadas em Coimbra (2), Lisboa (4) e Porto (3), para as quais foi inicialmente prevista a integração em institutos politécnicos especialmente vocacionados para a área da saúde.

A reflexão ulteriormente realizada pelas escolas envolvidas mostrou que a associação dos recursos humanos e materiais das escolas de cada uma das cidades num projecto comum permitiria criar as condições para um ensino de melhor qualidade a um maior número de alunos e mais diversificado e contribuiria para a racionalização da rede de ensino superior nesta área.

Nesse sentido, procede-se, através do presente diploma, à fusão das escolas superiores de enfermagem públicas existentes nas cidades de Coimbra, Lisboa e Porto, promovendo a criação de uma única escola em cada cidade.

Uma vez consolidado o funcionamento das escolas resultantes da fusão, seguir-se-á a sua integração num

estabelecimento de ensino superior da localidade respectiva.

Quanto às restantes escolas de enfermagem não integradas (todas localizadas em cidades onde não existe instituto politécnico), procede-se à sua integração nas universidades com sede na cidade ou Região Autónoma respectiva, beneficiando as escolas das sinergias resultantes da sua inserção em unidades de maior dimensão e potenciando nas universidades o desenvolvimento dos projectos de ensino na área da saúde nelas existentes.

Finalmente, quanto às escolas de tecnologia da saúde (sediadas em Coimbra, Lisboa e Porto), para as quais também havia sido inicialmente prevista a integração nos institutos politécnicos da saúde, a solução que se mostra mais adequada é a da sua integração nos institutos politécnicos sediados nas cidades em causa, a que igualmente se procede através do presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Integração de escolas

Artigo 1.º

Integração

1 — São integradas:

- a) No Instituto Politécnico de Coimbra a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;
- b) No Instituto Politécnico de Lisboa a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- c) No Instituto Politécnico do Porto a Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

2 — São integradas:

- a) Na Universidade do Minho a Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- b) Na Universidade de Évora a Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- c) Na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro a Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- d) Na Universidade dos Açores as Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;
- e) Na Universidade da Madeira a Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, as escolas a que se refere o número anterior conservam a sua natureza de escolas superiores de ensino politécnico.

Artigo 2.º

Alteração dos estatutos

1 — Os institutos politécnicos e universidades a que se refere o artigo 1.º procedem à adequação dos seus

estatutos tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes das escolas integradas nos seus órgãos próprios.

2 — As escolas a que se refere o artigo anterior que se encontrem em regime estatutário procedem à adequação dos seus estatutos aos estatutos do estabelecimento em que se integram.

Artigo 3.º

Património

1 — O património das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património dos estabelecimentos de ensino em que são integradas.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património das universidades e dos institutos politécnicos respectivos.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das Escolas a que se refere o artigo 1.º é afectado às universidades e aos institutos politécnicos respectivos enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as instituições a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — A identificação do património a que se refere o n.º 2 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

5 — A identificação do património a que se refere o n.º 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

CAPÍTULO II

Criação de estabelecimentos de ensino por fusão

Artigo 4.º

Criação de estabelecimentos de ensino

1 — São criadas (adiante designadas por escolas):

- a) A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
- b) A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;
- c) A Escola Superior de Enfermagem do Porto.

2 — A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

3 — A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;

- c) Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
- d) Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

4 — A Escola Superior de Enfermagem do Porto resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- b) Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
- c) Escola Superior de Enfermagem de São João.

Artigo 5.º

Natureza e objectivo

As escolas são escolas superiores de ensino politécnico não integradas e tem como objectivo o ensino superior politécnico no domínio da Enfermagem.

Artigo 6.º

Localização

As escolas ficam localizadas nos municípios integrantes das respectivas denominações.

Artigo 7.º

Comissão de coordenação

1 — Para cada uma das escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º é constituída uma comissão de coordenação da fusão, integrada pelos seguintes representantes de cada um dos estabelecimentos de ensino que lhe dá origem:

- a) O director ou presidente do conselho directivo;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O secretário ou o funcionário que exerça as suas funções.

2 — À comissão compete, designadamente:

- a) Fixar o seu modo de funcionamento;
- b) Programar todas as medidas conducentes à fusão, estabelecer o respectivo calendário e coordenar a sua execução;
- c) Elaborar uma proposta de estatutos, a submeter à assembleia estatutária;
- d) Convocar a assembleia estatutária.

3 — A comissão cessa as suas funções com a entrada em funcionamento da respectiva escola.

Artigo 8.º

Estatutos

1 — Os estatutos de cada uma das escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º são aprovados por uma assembleia estatutária, expressamente constituída e convocada para esse fim.

2 — Integram a assembleia estatutária de cada escola os seguintes representantes de cada um dos estabelecimentos de ensino que lhe dá origem:

- a) O director ou presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Três professores;

- c) Dois assistentes;
- d) Três estudantes;
- e) Um funcionário não docente.

3 — Os membros referidos nas alíneas b) a e) do número anterior são eleitos pelos seus pares.

4 — Compete ao director ou presidente do conselho directivo de cada estabelecimento de ensino promover a eleição a que se refere o número anterior.

5 — A aprovação dos estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia estatutária.

Artigo 9.º

Recursos humanos e materiais

1 — As escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º conservam todos os direitos e obrigações da titularidade dos estabelecimentos de ensino de cuja fusão resultam, bem como os recursos humanos e materiais que lhes estão afectos e de que necessitem, nos termos da lei geral.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas objecto de fusão passa a estar afecto a cada uma das escolas delas resultantes.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas objecto de fusão é afectado nos termos do número anterior enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as escolas a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — A identificação do património a que se refere o n.º 2 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

5 — A identificação do património a que se refere o n.º 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 10.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento de cada uma das escolas criadas pelo presente diploma tem lugar após a posse dos órgãos previstos nos respectivos estatutos e deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2005.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Regime de gestão

Até à conclusão da integração a que se refere o artigo 1.º e da fusão a que se refere o artigo 4.º, as escolas mantêm o regime de gestão em que se encontram na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Património

1 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a integrar o património das universidades e dos institutos politécnicos onde foram integradas.

2 — A identificação do património a que se refere o número anterior é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 13.º

Disposição revogatória

1 — São revogadas a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei

n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 29/80, de 28 de Julho, bem como a referência às Escolas Superiores de Saúde dos Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto constante do artigo 8.º do Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro.

2 — São revogados os artigos 2.º, 4.º e 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 8 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29